



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 218

TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 1999

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	95

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-609.643/99.7 - 22ª REGIÃO

Requerente: Iraci de Moura Fé
Advogado : Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé
Requerido : Francisco Meton Marques de Lima - Juiz Presidente do TRT da 22ª Região

DESPACHO

Iraci de Moura Fé, reconduzido ao cargo de Juiz Classista representante dos trabalhadores no triênio de 1998 a 2001 por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado pelo DOU em 25 de junho de 1998, ajuíza Reclamação Correicional contra o Exmo. Sr. Francisco Meton Marques, Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, porque estaria se opondo à designação da data da posse.

Esclarece que, embora tenha sido suspensa pelo Exmo. Sr. Ministro Sidney Sanches, do E. STF, ao conceder liminar no Mandado de Segurança impetrado pela Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Piauí e outra (MS-23.182-8), a medida acabaria sendo revogada em 26 de outubro deste ano, conforme documentação acostada à inicial.

Constatando a existência dos requisitos obrigatórios, *fumus boni iuris e periculum in mora*, defiro a liminar, na forma requerida.

Em outras condições de tempo e distância, ouviria antes as razões que estariam levando o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Piauí a procrastinar a posse do Juiz Classista nomeado pelo Exmo. Senhor Presidente da República, para preencher vaga destinada à representação dos trabalhadores.

Tudo indica, entretanto, que, se assim procedesse, certamente esgotar-se-ia o prazo legal destinado à concretização da medida.

Para que não ocorra desobediência à decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, contra a qual não se tem notícia de nova impugnação judicial, ordeno que se dê posse no cargo de juiz ao sr. Iraci de Moura Fé, para integrar temporariamente a bancada classista, na forma disciplinada no artigo 687, da CLT.

Achando-se ausente o Ilustre Presidente daquele Tribunal Regional do Trabalho, a posse será conferida ao nomeado pelo Juiz que, na forma da Lei e do Regimento Interno, se encontrar no exercício eventual da Presidência.

Notifiquem-se as partes, com a urgência necessária. Ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do E. Regional deverá ser encaminhada cópia da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações que entender pertinentes.

Reservo-me o direito de cassar imediatamente a liminar, se acaso o Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. TRT demonstrar a existência de razões que justifiquem a medida.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da
Corregedoria da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-609.643/99.7 - 22ª REGIÃO

Requerente: Iraci de Moura Fé
Advogado : Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé
Requerido : Francisco Meton Marques de Lima - Juiz Presidente do TRT da 22ª Região

DESPACHO

O MM. Juiz Presidente do E. TRT da 22ª Região designou o dia 18 de novembro próximo, para que seja empossado o autor da Reclamação Correicional.

Creio que S. Exa. age movido pela boa fé e firme propósito de dar cumprimento à liminar deste Ministro, no exercício eventual da Corregedoria-Geral.

Presumir o contrário seria um agravamento à formação jurídica e moral do Dr. Francisco Meton Marques de Lima e suma ofensa à Corte que integra.

Nestas condições, creio que a posse ocorrerá sem qualquer embaraço na data acima designada, pondo fim a esta indesejável pendência, que nada contribui para o prestígio da Justiça do Trabalho no Piauí e em todo o Brasil.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da
Corregedoria da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-R-607.536/99.5

TST

Reclamante: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Reclamado : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Vistos, etc.

Transchem Agência Marítima Ltda., com fundamento nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno deste Tribunal, intenta reclamação, pretendendo ver garantida a autoridade da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no processo nº TST-RO-DC-2.141/90 (DC-106/89), e que, em consequência, seja extinto, sem julgamento de mérito, o processo em que o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos buscam o cumprimento da sentença normativa prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Sustenta que o prosseguimento da execução na ação de cumprimento ajuizada perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santos importará na perda de autoridade da decisão desta Corte que, no julgamento do recurso ordinário, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dentre as peças autuadas com a petição inicial, não se encontram as cópias da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na ação coletiva (sentença normativa), dos acórdãos posteriores à sentença na ação de cumprimento e da certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda. Na exposição feita pela Reclamante, que não observa a cronologia dos fatos e dos atos processuais, não há indicação precisa do ato impugnado e tampouco da autoridade que deve prestar as informações de que trata o art. 276, inciso I, do RITST.

Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC e de acordo com a orientação traçada pelo Enunciado nº 263 do TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente as peças mencionadas e complemente a petição inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

DARCY CARLOS MAILLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-R-610.201/99.0

TST

Reclamante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra

Reclamado : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VI-

Interessado: TÓRIA - ESPÍRITO SANTO
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

Vistos, etc.

Companhia Vale do Rio Doce, com fundamento nos artigos 274 e 280 do Regimento Interno deste Tribunal, intenta Reclamação diante de decisão proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Estado do Espírito Santo, que, no seu entender, atenta contra a autoridade da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica, Processo nº TST-DC-505.153/98.3. Alega que, ao deferir medida antecipatória da tutela na forma pleiteada no Processo JCJ 1.805/98, em que é autor, na qualidade de substituto processual, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, o órgão julgador de primeiro grau ofende decisão desta Corte, que se pronunciou sobre o conteúdo da Cláusula 5ª do acordo coletivo em vigência na época.

Dizendo do efeito apenas devolutivo do recurso a ser interposto e dos efeitos da decisão que altera o sistema de turnos de trabalho que vem sendo observado desde outubro de 1988, requer que seja determinada a imediata suspensão do ato impugnado.

A sentença reproduzida nas fls. 47 a 63, nos seus judiciosos fundamentos, deixa expresso que a instituição do regime de turnos fixos infringe o contido na Cláusula 5ª do acordo coletivo 98/99, justamente a norma cuja interpretação foi submetida ao exame desta Corte.

Ao assim, decidir, o órgão julgador, sem dúvida, desconhece o pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que concluiu que a referida norma, por si só, não inibe a instituição de turnos fixos, porque dispõe apenas sobre procedimentos que devem ser observados com relação ao preexistente sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Configura-se, portanto, a hipótese prevista nos artigos 274 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

De outra parte, tendo-se presente que a alteração determinada com o deferimento da medida antecipatória implica imediata transformação do sistema de turnos de trabalho, inclusive com cominação pecuniária para o caso de descumprimento, com fundamento no artigo 276, inciso II, do RITST, defiro o pedido formulado pela Reclamante, ordenando a suspensão dos efeitos do ato.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, dando-lhe ciência da medida ora deferida. A mesma autoridade, no prazo de 10 dias, deverá prestar as informações que entender necessárias.

Notifique-se o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER para, querendo, manifestar-se na qualidade de interessado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-184.819/95.1 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogados: Drs. Cláudio Brasil Vargas Cabral e Ricardo Adolpho B. de Albuquerque
Embargado: Sidinei Mengue Rodrigues
Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-282.442/96.8

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogados: Drs. Marcelo Luiz Avila de Bessa e Luiz José Guimarães Falcão
Embargado: EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-452331/98.7 (2ª Região)

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

Agravado: BANCO MERCANTIL S.A.

DESPACHO

Contra o r. Despacho de fl. 77, que denegou seguimento aos Embargos, por intempestivos, interpõe Agravo Regimental o Sindicato-Reclamante, postulando a reconsideração do mesmo.

Sustenta que os Embargos foram interpostos, tempestiva e regularmente, uma vez que a Certidão de fl. 63 fora confeccionada erroneamente pela Secretaria da 2ª Turma, que certificara a publicação dos Embargos de Declaração no dia 21/05/99, quando, de fato, a publicação ocorrera no dia 28/05/99.

Constata-se, da cópia do Diário Oficial e do andamento do processo, acostados aos autos, que a publicação do Acórdão dos Embargos Declaratórios, efetivamente, ocorreu no dia 28/05/99.

Assim, considerando que a publicação do Acórdão dos Embargos Declaratórios ocorreu em 28/05/99 (Sexta-Feira), tem-se que o octídio legal iniciou-se em 31/05/99 (Segunda-Feira), expirando-se em 07/06/99 (Segunda-Feira). Os Embargos, no caso, foram interpostos no dia 04/05/99, portanto, dentro do prazo legal.

Reconsidero, em face disto, o r. Despacho agravado, determinando o processamento dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor juiz Convocado Levi Ceregado; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Luiz da Silva Flores; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto comunicou que "serão distribuídos no dia 26 de outubro do corrente ano, de conformidade com o deliberado pelo órgão especial, 630 (seiscentos e trinta) Recursos de Embargos em Agravos de Instrumento, cabendo a cada Ministro da Subseção I da SDI receber a cota de 105 (cento e cinco) processos da referida classe, todos versando sobre a validade da certidão de intimação do despacho agravado que não contém os elementos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

identificadores dos processos a que se referem. Em razão dessa distribuição extraordinária será dispensada, nesta semana, a ordinária." Não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AC - 548786/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Autor(a): Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará - SINJE, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira, Réu: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em face do julgamento do processo principal.; **Processo: AG-E-RR - 204244/1995-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Sérgio R. Roncador, Embargado(a) e Agravante: Maria Helena Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental dos Reclamantes; II - Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos da Reclamada.; **Processo: AG-E-RR - 204249/1995-1 da 10a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante e Agravado(a): Riza Maria dos Santos Viana Coelho Basso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a) e Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante quanto às preliminares e nem quanto à alegada violação ao artigo 830 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Estabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 118326/1994-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Carmem Krieger Wachovicz, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Sociedade Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, sanada a constatada omissão, profira uma outra decisão, como entender de direito. Falou pelo Embargado o Doutor Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 153592/1994-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Embargado(a): Francisco Sá Cavalcanti Neto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Hélio Carvalho Santana, que requereu da Tribuna conjunta de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 161351/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ayres Umberto Trassoni Belmonte, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 162117/1995-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rubens Rossi dos Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana, que requereu da Tribuna conjunta de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 170152/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Victor Vargas e Outros, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema: "Das Diárias - Projeção para o Futuro", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a projeção para o futuro das diárias de viagem, devidas enquanto perdurar o fato gerador; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema: "Da Prescrição - FGTS", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, acolhendo a argüição de prescrição total do direito de ação do Reclamante, Adão Lemos de Oliveira, extinguir o processo com julgamento do mérito, no que tange a este reclamante, à luz do artigo 269, inciso IV, do Estatuto Processual Civil.; **Processo: E-RR - 172236/1995-3 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Tereza Maria da Silva Cruz e Outros, Advogada: Dra. Maria Betania Duarte Rolim, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Nelson Soares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão da Turma aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, que é no sentido de reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por

cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 176681/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Walmor Bonfim Maciel, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. - Ltda., Advogado: Dr. José Moacyr de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema: "Salário 'in natura' - Auxílio Habitação" e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida parcela, bem como seus reflexos.; **Processo: E-RR - 179735/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisor: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carmen Lúcia Rey Vives, Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 191896/1995-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elisio Santos Bulhões, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para que, afastado o óbice da alínea "b" do artigo 896 Consolidado, aprecie a divergência jurisprudencial do Recurso de Revista, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 203384/1995-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Acacia Xavier Moreira, Advogado: Dr. José Júlio de A. Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão embargada, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Nulidade do Acórdão Regional", por vulneração do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para anular o acórdão proferido pelo Regional às fls. 154/155, e determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema "Preliminar de Incompetência - Carência da Ação - Solidariedade".; **Processo: E-RR - 207172/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Assunção Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação legal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 455/457, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando as omissões ora constatadas, profira nova decisão prestanda a jurisdição requerida, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso. Falou pelos Embargantes a Doutora Marcelise M. Azevedo.; **Processo: E-RR - 208245/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Orlando Fernandes, Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Leonaldo Silva, relator e no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reconhecer a prescrição total do direito de ação quanto à integração das parcelas "horas extras", "gratificação especial de função" e "remuneração variável" no cálculo de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, no particular, a teor do art. 269, IV, do CPC. Obs: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França; II - Juntará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Leonaldo Silva.; **Processo: E-RR - 212919/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Gilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e constitucional e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 787/788 e 795/796, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que se proceda ao julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada quanto aos paradigmas que originaram o conhecimento do recurso interposto pelo Reclamante, observando-se a regra das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, além da alínea "b" do artigo 896 da CLT, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 221535/1995-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Embargado(a): José Francisco de Araújo, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 241040/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Embargado(a): Maria Helena Reis e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Recolhimento do Fund.

de Garantia por Tempo de Serviço - Prescrição, por contrariedade ao Enunciado 95 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; Processo: E-RR - 253559/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Irapuru Cavalcante de Souza, Advogada: Dra. Maria Helena Prill, Advogado: Dr. Paulo Seabra de Noronha, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Fundação Petrobras de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargada o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira.; Processo: E-RR - 259897/1996-6 da 1a. Região, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Daphnis Stussi Pedroso, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 533/534, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria suscitada nos Embargos de Declaração opostos às fls. 521/524, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas versados no presente recurso. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 261609/1996-3 da 10a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar e Outros, Embargado(a): Mirian Ruth Almeida Conczarowska Caldeira, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 261718/1996-4 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Dulcinea Botelho Tavares Machado, Advogado: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 262879/1996-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Maria Leci Alves Custódio e Outras, Advogado: Dr. José de Souza Lima, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 262950/1996-6 da 2a. Região, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Amaral Barbosa, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 264872/1996-6 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ivanilza Jesus Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 264991/1996-0 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares Santos, Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Embargado(a): Adhemar Mattos de Melo e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A.; Processo: E-RR - 267039/1996-4 da 3a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Miriam Rodrigues Castanheira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 268087/1996-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Benito José Ramalho e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento, para, acolhendo a arguição de prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, do Estatuto Processual Civil.; Processo: E-RR - 269897/1996-4 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Eduardo Flosi, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 272560/1996-6 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante:

Flávio Inácio Kehl, Advogado. Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para que se reconheça ao Reclamante o direito aos efeitos financeiros pleiteados, a partir da data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 5/10/88, até a sua reintegração. Falou pelo Embargante o Doutor Rui Jorge Caldas Pereira.; Processo: E-RR - 276034/1996-9 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Waldivio Marcos de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 280204/1996-5 da 1a. Região, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Wallace Verly, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fl. 142, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que, elidida a revelia, outra decisão seja proferida, concedendo ao Reclamado o direito de apresentar sua defesa, na forma da lei, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator e Almir Pazzianotto Pinto. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.; Processo: E-RR - 288447/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Severino Emiliano da Cruz, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Reintegração - Opção por Novo Regulamento de Pessoal", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.; Processo: E-RR - 288726/1996-8 da 3a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Francisco Marconi Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 989/990, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para sanar a omissão ocorrida. Falou pelos Embargantes a Dra Renata S. V. Cabral que requereu da tribuna a juntada de substabelecimento deferida pelo Exmo. Sr. Presidente e pela Embargada o Dr. Rodrigo Reis de Faria.; Processo: E-RR - 292859/1996-1 da 20a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): José Luiz Melo de Azevedo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 295808/1996-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Luiz Marques, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos por ilegitimidade de representação, argüida na impugnação e, em consequência, deles não conhecer.; Processo: E-RR - 299030/1996-7 da 3a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Noe Roseno de Lima, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Deficiência de Iluminamento, mas deles conhecer no tocante ao tema Honorários Advocatícios, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.; Processo: E-RR - 303570/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao plano econômico e dar-lhes provimento parcial para determinar a exclusão dos reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 304814/1996-8 da 9a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Isaura Mateus Costa, Advogado: Dr. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 304833/1996-7 da 10a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do

Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Demostenes de Souza Barros, Advogado: Dr. Milton Ribeiro de Araujo, Decisão: por maioria, não conhecer amplamente dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 305100/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Marcos Luiz da Cunha Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311281/1996-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): José Verissimo dos Santos, Advogado: Dr. Aderbal Rodrigues Louro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao item "cerceamento de defesa-designação de data, lugar e horário de realização de perícia, artigo 427, do Código de Processo Civil", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 311726/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Geraldo Roque Alves e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Trindade de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"; **Processo: E-RR - 316125/1996-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado(a): Cosme Caio dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337567/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Wanderley Souza Domingues, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 393593/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Nadir dos Santos Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Embargado(a): Beneficência do Município de Belo Horizonte - BEPREM, Advogado: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 402023/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Ataíde da Silva Penariol, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão regional, limitar a condenação apenas ao pagamento de 20 (vinte) horas por mês a partir de outubro de 1988. Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior.; **Processo: E-RR - 405152/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Sheila Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos de Declaração (fls. 167/168), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão relativa à ausência de fundamentação quanto ao conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, à luz da orientação contida no Enunciado nº 23 desta Corte, ficando sobrestado o exame do tema "gestante - estabilidade provisória"; **Processo: E-RR - 405992/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Marcos José dos Santos, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 70/71, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre o tema Reajuste Salarial da Lei nº 8.222/91, à luz do disposto na Lei Estadual nº 9.997/87, conforme pleiteado na

petição de Embargos Declaratórios de fls. 67.; **Processo: E-RR - 411307/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Izac Oliveira Costa, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Horas Extras - Compensação de Jornada, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Da Hora Extra - Intervalo - Artigo 71/CLT", por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 6º, § 1º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento como extra, das horas correspondentes à não-concessão do repouso intrajornada e reflexos.; **Processo: E-RR - 417664/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alex Garcia Luz, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado, pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os declaratórios opostos pelo Reclamado a fls. 398/399, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.; **Processo: E-RR - 422932/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Cassimiro Soares, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional. Falou pela Embargante a Doutora Marcelise M. Azevedo.; **Processo: E-RR - 426952/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado(a): Nelcy Couto Barbieri, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França quanto à fundamentação. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França P. Torres e pelo Embargado a Dra. Maria Lúcia V. Borba.; **Processo: E-RR - 476749/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Dalmo Ubiratan Bonfim Santos, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Mosca Controle de Pragas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade da revista, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que analise o recurso, como entender de direito.; **Processo: AG-E-RR - 142052/1994-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 149218/1994-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sebastião Vargas Sobrinho, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 153411/1994-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Reomil Costa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 182571/1995-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado(s): Sebastiana de Jesus Rocha, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 186814/1995-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogada: Dra. Rachel Diab Barja Arteiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Carmino Gonçalves, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 191210/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Daniel Martins Silveira, Advogada: Dra. Lília Flores de A. Bastos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Zilda Luiza Schmidt Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 191267/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado(s): Daníbio Medeiros da Silva, Advogada: Dra. Cleusa M. P. Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 198220/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 206075/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães,

Agravado(s): Rubismar Rita Borges e Outro, Advogado: Dr. Cícero Troglío, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 215034/1995-6 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Clécio Maria de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomercários, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 235920/1995-6 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Agravado(s): Maria Salette de Lemos e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 238002/1995-9 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sebastião da Silva Cardozo e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 243505/1996-7 da 12a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Senio Ricardo, Advogado: Dr. Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 254908/1996-4 da 5a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): José Batista Matos Calasans, Advogada: Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 254925/1996-9 da 1a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Mauro Barcellos Filho, Agravado(s): Marly dos Santos Correia, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 256986/1996-9 da 10a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ione Silva Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 259463/1996-7 da 8a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Socilar Credito Imobiliario S.A., Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Manoel da Silva Souza, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 261400/1996-7 da 3a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Ferroeste Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 268335/1996-8 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Euclides Paes de Andrade e Silva, Advogada: Dra. Danielle Cury M Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 274329/1996-3 da 2a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Abraão Ires da Silva Júnior, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 274568/1996-9 da 15a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 275972/1996-6 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Elizabeth Maria Sans Soares, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 276561/1996-2 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Giacomoni, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 278071/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Eulalia da Silva Martins Garcia, Advogado: Dr. Raul Pereira Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 280575/1996-0 da 3a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Lage Petrolina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 292699/1996-3 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Vanius Luis dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Cendron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 295752/1996-5 da 5a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Antônio Martins da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Agravado(s): Município de Juazeiro, Advogada: Dra. Hildene da Silva Miguelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 297029/1996-5 da 1a. Região, Relator: Min. Rider

Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Humberto Lopes de Moraes, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 299653/1996-6 da 9a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Maurício da Silva, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 300169/1996-6 da 3a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antenor de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 300545/1996-1 da 12a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Joao Marmo Martins, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Luiz Tadeu Costa, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 302052/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rogério Gomes Clemente, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 303731/1996-0 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco Amleto Campi, Advogado: Dr. Vitto Montini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 303902/1996-8 da 10a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Alcides Cacavo e Outros, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 307184/1996-6 da 9a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Tadeu Veranezzi Nunes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 310736/1996-4 da 17a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 311286/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Alberto Solano Ramos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Thadeu Luiz Dutra Feijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 312644/1996-1 da 10a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Cícero Félix da Costa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Baião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 312748/1996-6 da 3a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fábio Alessandro B. Murta, Agravado(s): Racine Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 314996/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Pecúnia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Angela Scalambra Garcia Ferreira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 316272/1996-4 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Union S.A. - C.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 317070/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Taurus Ferramentas Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fredolino Naibert, Advogada: Dra. Vera Inês Werle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 317809/1996-1 da 10a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Amelia de Castro Pereira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 319165/1996-9 da 15a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco Carlos Furtado e Outros, Advogado: Dr. Sandro Luiz Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 321544/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado(s): José Maria de Carvalho,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 339258/1997-0 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante(s): Antônio Coser e Outro, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 340304/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Agravado(s): Paulo Roberto Francisco Campos, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 353399/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ana Aloisia da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, Advogado: Dr. Rômulo Dias Costa Neto, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 359677/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Paulo Soares de Freitas, Advogado: Dr. Joe Ernando Deszuta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 360966/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 369289/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano F. de Farias Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 386952/1997-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Silva, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 388638/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Odair dos Santos Borega, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 388934/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos de Brasília - Caesb, Advogado: Dr. Assis José do Nascimento, Agravado(s): Alcino Monteiro Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 391007/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Suzana França Wentzel, Agravado(s): Mercedes Guimarães Barros Gonçalves, Advogada: Dra. Margarida Matilde Newlands Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 394292/1997-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco Néelson Galdino e Outro, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Romulo Guilherme Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 405715/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Luzia Cabral Camara, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar os Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, intimando-se o Embargado para, caso queira, apresentar razões de contrariedade no prazo legal.; **Processo: AG-E-ARR - 406273/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): Joracy Eduardo dos Reis, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 414036/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Afonso Passos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 414983/1998-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 417643/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Nivaldo de Souza, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 422325/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): José Botelho Pereira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:**

AG-E-ARR - 431789/1998-0 da 24a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Erson Giovanetti Sales, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 433586/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Cavan S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Darcirio Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 433999/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eva Manica Otto, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 434788/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde, Previdência e Assistência Social do Estado de Minas Gerais - SINTSPREV/MG, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 445296/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): André Porto Nicodemos, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 453146/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ary de Souza Filho, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 453567/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 457295/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, com base nos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.; **Processo: AG-E-RR - 463890/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Dorvaci dos Santos, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 467182/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Ismenia Roque dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 467606/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ilse Damaris Peraça Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 470805/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Marcelo Fernando da Silva Ciscatto, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 474675/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Joacir João Vieira, Advogado: Dr. Geraldo Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 474705/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Veco do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Ricardo Júlio Mansur, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 479882/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Comave - Comercial Maranhense de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Moreira Costa, Agravado(s): Euclides Farias dos Santos Neto, Advogado: Dr. Itamar Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 481885/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amauri Realdo dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 482316/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hotéis Ambassador Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): José de Anchieta Ferreira Justino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 482320/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vit Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Maurício Sada Júnior, Agravado(s): Norina Calvano, Advogado: Dr. Flávio Cuzano Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:**

AG-E-AIRR - 484419/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Áureo Scalon e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 488141/1998-0 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adilson Pinheiro Bispo e Outros, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-AIRR - 489270/1998-2 da 3a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Agravado(s): Antônio Balbino Santos Oliveira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 491206/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): João Roberto Diniz Klimont, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-AIRR - 496268/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Andréa Gomes Pires Gastrim, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-AIRR - 498402/1998-0 da 1a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-AIRR - 499780/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Heberete Antonio Freitas Coelho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-AIRR - 500840/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Carlos Antônio Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-AIRR - 500974/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Irmãos Biagi S. A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Juvenal Augusto Batista, Advogada: Dra. Édie Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 507347/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Morganite do Brasil Industrial Ltda., Advogado: Dr. Néilson Maia Netto, Agravado(s): Eliude Martiniano da Silva, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 513846/1998-2 da 12a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Modesto Manoel Correia, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 514736/1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Mário Alves Lopês, Advogada: Dra. Maria Lucia Bezerra Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 515487/1998-5 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Agravado(s): Gustavo Ferreira Alves, Advogado: Dr. José Francisco de Figueiredo, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 527733/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Aguinaldo Lirio e Outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 537778/1999-5 da 23a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Andréia Rosan Dias Figueiredo, Advogada: Dra. Tânia Regina de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: ED-E-RR - 248047/1996-4 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Impolito Medina, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; II - Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, esclarecer que os Embargos por ele interpostos foram conhecidos e providos para, decretado o não-conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas, restabelecer o v. acórdão do Regional.;

Processo: ED-AG-E-RR - 302037/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Indústrias Filizola S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Geraldo de Fátima Rodrigues, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.;

Processo: ED-E-RR - 348162/1997-9 da 17a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Torres

das Neves, Embargado(a): Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: E-RR - 301885/1996-6 da 15a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Cavalheiro, Advogado: Dr. Léo Eduardo Ribeiro Prado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo para, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 608/99, ser submetido ao "quorum especial".

Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.;

Processo: E-RR - 307179/1996-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos na sessão realizada no dia 13-09-99.;

Processo: E-RR - 310557/1996-7 da 9a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Revisor: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Maria Giraldi Fanti, Advogado: Dr. Dionizio Lubave Dudek, Embargado(a): Massa Falida de Veneza Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ramatis Lourenço, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).;

Processo: E-RR - 402514/1997-6 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Embargado(a): Luiz Antonio Mendes Cintra, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo para, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 608/99, ser submetido ao "quorum especial".

Falou pelo Embargante o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.;

Processo: AG-E-AIRR - 484792/1998-4 da 19a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Lopes de Lima, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AC-608089/99.8

TST

Autores : MANOEL LUIZ DE ANDRADE E OUTROS

Advogado : Dr. Luis Carlos Vieira Xavier

Réu : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da Inicial, comprovem os Autores, em 5 (cinco) dias, se o Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida no julgamento do MS-1146/99.1 foi admitido.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-470.123/98.0

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados : Dr. Marcelo Rogério Martins e Outros

Embargados: FERNANDO AUGUSTO PAZ PANTOJA E OUTROS

Advogado : Sem advogado

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Embargos de Declaração, pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Assim, CONCEDO vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pela ora Embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519.150/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S. A.
Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : ANTÔNIO D'AGOSTINO
Advogado : Dirceu José Sebben

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, encaminho-os à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-522.284/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : REINALDO ELIAS DA COSTA
Advogado : Leucio Honório De A. Leonardo
Agravados : VIC TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
Advogado : João Bráulio Faria de Vilhena

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, encaminho-os à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-253980/96.4

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargantes: BANCO DO BRASIL S.A. e CETÍMIO VIEIRA ZAGABRIA
Advogados : Drs. Luiz de França P. Torres e Márcio Gontijo
Embargados : OS MESMOS
9ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 228/233, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 235/236 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-283591/96.8

Embargante : CENIBRA FLORESTAL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : ADELINO ANSELMO BALBINO
Advogada : Dra. Ivanilde A. Barbosa

D E S P A C H O

Tendo em vista os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, a fls. 322-323, pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre os mesmos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
(Ministro-Relator)

PROC. Nº TST-ED-RR-292381/96.6

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : CLEMENTE EDVINO LINCK
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E S P A C H O

O Reclamado opõe Embargos Declaratórios, a fls. 588-592, pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

CONCEDO vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pela ora Embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-309364/96.4

Embargantes: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A e JOSÉ AUGUSTO SOARES FERREIRA
Advogados : Drs. Rogério Avelar e Outros e José Eymard Loguércio e Outros
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Reclamante e Reclamado opõem Embargos Declaratórios, a fls. 389-390 e 391-393, respectivamente, pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

CONCEDO vista às partes contrárias pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre a pretensão apresentada nos Embargos interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-319955/96.7

Embargante : NEIVA BEATRIZ MOREIRA
Advogados : Drª. Viviane Intini de Andradas e Dr. José Eymard Loguércio
Embargada : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogada : Drª. Silvana Tiso Comerlato

D E S P A C H O

Tendo em vista os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamante, a fls. 184-186, pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre os mesmos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
(Ministro-Relator)

PROC. Nº TST-ED-RR-326.910/96.4

1ª Região

Recorrido : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 Advogado : Dr. Marivaldo Burégio de Lima
 6ª Região

Embargante: ROSANA MARIA DOS SANTOS BARRETO
 Advogado : Dr. Pedro Henrique M. Guerra
 Embargado : BANCO BRADESCO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamado se manifeste sobre os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante.

Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

RICARDO M. GHISI
 JUIZ CONVOCADO DO TST

PROC. Nº TST-ED-RR-329146/96.8

Embargantes: CLÁUDIO CORDEIRO SOUZA E OUTROS
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargada : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 Advogados : Dr. Osdyrmar Montenegro Matos

D E S P A C H O

Os Reclamantes opõem Embargos Declaratórios, a fls. 152-153, pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

CONCEDO vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pelos ora Embargantes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-329965/96.8

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Hdefonso Pereira G. Júnior
 Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

8ª Região

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 181/182), efeito modificativo ao julgado (fls. 176/177), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

VALDIR RICHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-338329/97.0

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: LUIZ ADOLFO DE JESUS
 Advogado : Dr. Vaneide Melo de Albuquerque

D E S P A C H O

O Eg. Sexto Regional manteve a r. sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ao fundamento de que a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho, incidindo na hipótese o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, invocando o mesmo art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, em sua primeira parte, já que a prescrição incidente seria a quinquenal, e alegando divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Em que pesem as razões de inconformismo lançadas pelo Recorrente, o apelo não merece prosperar.

A matéria tal como decidida pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Cito os Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR-220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR-201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98; RR-196994/95, Ac. 2ªT 13031/97I, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98; RR-242330/96, Ac. 1ªT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR-193981/95, Ac. 3ªT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97; RR- 153813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97; RR-238220/96, Ac. 4ªT 7019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97; RR-213514/95, Ac. 5ªT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97.

A Revista encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula do TST, resultando, em consequência, superada a jurisprudência trazida a confronto, e não havendo, ainda, que se falar em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Diante do exposto e com base na faculdade concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

VALDIR RICHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-349602/97.5

Recorrente: SANTISTA ALIMENTOS S/A
 Advogado : Dr. Jairo Aquino
 Recorrido : JOSÉ LOURINALDO BEZERRA
 Advogado : Dr. José Hugo dos Santos

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 197-200, acolhendo a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pelo Reclamante, anulou o processo a partir da decisão que indeferiu o interrogatório dos representantes das Reclamadas e determinou a remessa dos autos à JCJ de origem para os devidos fins.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 204-208), sustentando que as nulidades, conforme o art. 795, "caput", da CLT, devem ser alegadas na primeira vez em que a parte tiver que falar em audiência ou nos autos, o que não foi observado, sendo argüida somente quando da apresentação das razões do recurso. Traz arestos paradigmas para o confronto de teses.

"Data venia", não merece prosperar o seu Recurso de Revista.

O v. acórdão regional, que determinou a remessa dos autos à JCJ de origem, é uma decisão interlocutória e não definitiva, nem se enquadra na hipótese da ressalva do Enunciado nº 214 desta Corte, que preconiza o seguinte, "verbis":

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Ante o exposto, e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT combinado com o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476.725/98.9

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.
 Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
 Recorrido : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Adriano Aquino de Oliveira

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de acordo, estampada a fls. 268, determino o envio dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

(Ministro-Relator)

PROC. Nº TST-ED-RR-511704/98.9

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Embargados: AIDA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA e OUTROS

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

D E S P A C H O

O Reclamado opõe Embargos Declaratórios, a fls. 774-781, pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

CONCEDO vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pelo ora Embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro-Relator

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, José Alberto Rossi, Ricardo Mac Donald Ghisi, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Flávio Nunes Campos o como Secretária a doutora Ana Maria de Amorim Lauande. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 418023/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Mamede de Souza Lima, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 504553/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Bernardino de Faria, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 338136/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Santa Cabrini, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Augusto Nogueira de Azevedo, Advogado: Dr. Manuel A. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral, opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 364275/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Nailson Santos da Costa, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 407139/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Agravado(s): Adelina Ockner e outros, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 407389/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Gilberto Nei Muller, Agravado(s): Antônia Alves de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 409405/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosília Dias Paes Pinheiro e outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Miguel Ferreira Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 409687/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s):

Marilda Dias de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Raimundo Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412367/1997-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Silvia de Sá Leitão Ramos, Agravado(s): João Ivonildo Penha, Advogada: Dra. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 412431/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): Geni Ramos Aguiete, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412489/1997-8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Anísio de Moraes Chaves e outros, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Agravado(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. Luiz Duailibe Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412588/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rogério Lopes Vieites, Advogado: Dr. Reinaldo Lopes Vieites, Agravado(s): Universidade de Taubaté, Procurador: Dr. Dorival José Gonçalves Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412597/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Carolina Stahlhofer Machado, Agravado(s): Eduardo Ferreira Rizzo e outros, Advogada: Dra. Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412598/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Carolina Stahlhofer Machado, Agravado(s): Fernando Borges Demarco e outros, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412617/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio, Agravado(s): Terezinha Pures Paes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412619/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ângelo Carlos Silveira Brachirolli e outros, Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413133/1997-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): IPM- Instituto de Previdência do Município, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Eliana Maria Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413136/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-413137/1997-8, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Agravado(s): Maria Cristina Zaina Cubas, Advogado: Dr. Hernani Nogueira Zaina Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413137/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-413136/1997-4, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Procurador: Dr. Edson Carlos de Souza, Agravado(s): Maria Cristina Zaina Cubas, Advogado: Dr. Hernani Nogueira Zaina Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413255/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Lilian Fátima Moro Novak, Agravado(s): Abimael Nuhlbeier e outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cermal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413828/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Vicente Medeiros Fernandes e outros, Advogada: Dra. Jurema Pereira dos Santos Buentes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413875/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Egeberto Geraldo Fernandes Alves Cyrino, Advogado: Dr. Afrânio Alvarenga Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414005/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Silvia de Sá Leitão Ramos, Agravado(s): Raimunda Barreto de Araújo e outros, Advogado: Dr. César Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414006/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Silvia de Sá Leitão Ramos, Agravado(s): Lúcia Saldanha da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 414029/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCME, Procurador: Dr. Francisco Assis Rabelo Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará, Advogado: Dr. César Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414468/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-448907/1998-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Interbrás

S.A.), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Antônio de Albuquerque Sucena, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414510/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Moema Regina Luz de Azambuja, Agravado(s): Dorde de Oliveira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414549/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Carolina Stahlhofer Machado, Agravado(s): João Chrsisotes Lucas, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414554/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Celio José Ferreira, Agravado(s): Tereza Dutra de Miranda, Advogado: Dr. Salvador da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414564/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Carolina Stahlhofer Machado, Agravado(s): Ubirajara Nunes de Freitas, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414567/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Evânia Núbria G.O. Almeida, Agravado(s): Vera Lúcia Sarmento de Souza, Advogado: Dr. Silvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415322/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Juarez Alves, Advogada: Dra. Renata Paula da Silva, Agravado(s): Município de Teodoro Sampaio, Agravado(s): Município de Rosana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415324/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Solano Socrátes Cardoso Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415682/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): João Batista de Figueiredo, Advogado: Dr. Rosicler Aparecida Padovani da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415917/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Neusa Maria Agne Ribeiro, Advogada: Dra. Celianna Iara Araújo Krause, Agravado(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416592/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416597/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jorge de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Agravado(s): Município de Bom Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416613/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sebastião Correa Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Frazão de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420260/1998-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-420261/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Marnei Miriam Menezes de Oliveira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 427485/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimunda Maria Brito Santos e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 429658/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Roberto Depes, Agravado(s): Izidio Altoé, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 431439/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marinete Rejane Zanette Alfonsin, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 436387/1998-2 da 3a. Região**, corre junto com RR-436388/1998-6, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Edi Rodrigues dos Reis, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Agravado(s): Cenibra Florestal S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441076/1998-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado(s): Guizelda Aparecida dos Santos Costa, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441078/1998-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato

Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado(s): Jacinta Domingas do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Otto Costa Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441079/1998-4 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado(s): Jorcelina de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441080/1998-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado(s): Maria do Carmo Rondon dos Prazeres, Advogado: Dr. Sidney Bertucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441081/1998-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado(s): Ana Maria da Cunha, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444281/1998-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado(s): Mariana Gomes Bernardes dos Santos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444282/1998-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado(s): Angelita Soares de Araújo, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444283/1998-7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado(s): Maria dos Reis Carvalho, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444284/1998-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado(s): João Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444285/1998-4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado(s): Maria Helena Caus, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445746/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Aramis Armstrong, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447113/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Helena Lisboa Chastinet Mesquita e outros, Advogada: Dra. Ronilda Noblat, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447441/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio José de Souza Lopes e outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447951/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Dirce Maria Nascimento Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448061/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Cataguases, Advogado: Dr. Elias José Mauad, Agravado(s): Conceição Maria Ferreira e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448144/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procurador: Dr. Enio Pavie Cardoso, Agravado(s): Valdelito Brandão Filho e outros, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448428/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Jorge Gonzaga da Veiga, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448525/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marilene de Farias Quintana, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysostomo, Agravado(s): Município de Viamão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448535/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josefa Maria Saraiva e outros, Advogado: Dr. Mário Carneiro de Arruda, Agravado(s): Município de Vertente do Lério, Advogado: Dr. Murilo Roberto de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448761/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adilson José de Oliveira, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448907/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-414468/1998-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Antônio de Albuquerque Sucena, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Interbrás S.A.), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450659/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Agravado(s): Maria de Fátima Lima Ferreira e outros, Advogado: Dr. Francisco José Coêlho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450661/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Agravado(s): Maria Irismar Damasceno de Carvalho, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450662/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Agravado(s): Luis Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 450826/1998-5 da 3a. Região**, Relator:

Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Henrique Belfort Valladão Filho, Agravado(s): Libério Antônio de Magalhães e outros, Advogado: Dr. Farley Tarcísio L. Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451933/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Leda Maria de Almeida e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452362/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Shirley Altoé Venancio da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453589/1998-6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Eliana Silva Nascimento e outros, Advogado: Dr. Haroldo Mendes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 454216/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-454217/1998-7, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Forpote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo Turra Magni, Agravado(s): Sérgio Souza Lopes, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 461824/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Lúcia Simões Cavalcanti Eiras, Advogado: Dr. Luis Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462040/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adão Fernandes de Araújo e outros, Advogado: Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia, Agravado(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465105/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria José Santos de Oliveira, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468781/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alôncio Sebastião Zunino, Advogado: Dr. Manoel Nunes, Agravado(s): Município de Blumenau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469106/1998-2 da**

3a. Região, corre junto com RR-467109/1998-0, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Cristina Maria Moysés Arbache, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 469482/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-469483/1998-4, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Maura Ana Pires de Araújo, Agravado(s): Laci Pereira Martins, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 472158/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Elizabeth Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Angela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472159/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luzia Lopes Rodrigues e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472165/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vicentina Maria Martins e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472721/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Evandro Rebouças de Carvalho, Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 483136/1998-2 da 6a.**

Região, corre junto com RR-483137/1998-6, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Weuder Braga Castanha, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 489530/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com RR-489531/1998-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Wilson Garcia de Souza, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 500401/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Janete de Lima Borges e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 500477/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisca Gois de Pinho e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502036/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Helman Daniel Ferreira Lima e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502043/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gardênia dos Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502045/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aparecido de Campos P. da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502048/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jussara Campos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502051/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Iara Carloni e outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502183/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osório Luis Rangel de Almeida e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502184/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marco Aurélio Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502291/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milton Marques de Sousa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502350/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Airton Lugarinho de L. Câmara e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502366/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilcélia Furtado Martins e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502408/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Januário da Silva, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Agravado(s): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Dr. José Antônio dos Reis Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502607/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Devaldino Gomes de Souza e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502610/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leônidas Maria da Cunha e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Procuradora: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502710/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria do Carmo Rocha Lara e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502712/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sylvia Helena de Oliveira Carvalho e

outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502802/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elaine Moreira Babilônia de Melo e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502811/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Regina Maria de Castro Moraes e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502825/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Serra da Raiz - PB, Advogado: Dr. Antônio Gabinio Neto, Agravado(s): Maria das Neves Belo de Lima, Advogado: Dr. Maria do Socorro B. da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504108/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eni Martins de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504194/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Severo de Araújo e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Théa G. C. Preta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504198/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Heloisa de Moraes Rezende e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504208/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Gomes da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504216/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria José de Assunção e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504228/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida de Medeiros e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504229/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Tereza da Silva Sousa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504367/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Lúcia Santana Meireles e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504537/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luciana Alves Rocha e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Théa G. C. Preta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504573/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria da Trindade Rodrigues de Sousa e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504579/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Evani José da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505422/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Lemos Neto e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Vieira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505470/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria das Mercês de Sousa Medrado e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505471/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lúcia Gomes dos S. Oliveira e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505473/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da

Veiga, Agravante(s): Miguel Messias Fernandes e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505479/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Afonso de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505525/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Conceição de Maria Lopes Alves Fonseca e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505563/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gleide Maria da Costa Benício Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogado: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505681/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Eunice Garcez da Fonseca e outras, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512207/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Noemi Lemos de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Becker, Agravado(s): Município de Mostardas, Advogado: Dr. Nádia Nöthen Velho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512393/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Agravado(s): Maria Alice Albuquerque Araújo, Advogado: Dr. Denis Gomes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 513526/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Noemi Subtil Pinto e outros, Advogado: Dr. Eudócio Martins Filho, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521077/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Transportadora Sakaída Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luis Amgarten, Agravado(s): Antônio Pereira Madruga, Advogado: Dr. José Martini Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521095/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rui Almeida Machado, Advogado: Dr. José Augusto Gabriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521105/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa São José Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moraes Silva, Agravado(s): Otair Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Odorico Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521130/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Agravado(s): Francisco Batista de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521145/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Industrial Contemporânea Sul Móveis e Modulados Ltda. - ICESUL, Agravado(s): Zeferino Oliveira da Trindade, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521146/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Valmir Figueiredo, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Construtora e Incorporadora Dockhorn Ltda., Advogado: Dr. Andréia Minussi Facin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521162/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aquino Roberto Moreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Agravado(s): Clariant S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521196/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rosângela Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521197/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Arnaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521212/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Otavio de Oliveira Palheta, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521218/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Daniel de Souza Miranda, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521223/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Ubiraci Maia

da Conceição, Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521239/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Paranhos Silva & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Maria Aparecida Vidigal de Souza, Agravado(s): Valdomiro de Sousa Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521282/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Otávio da Cunha Bembom, Advogada: Dra. Karen Pontes Richardson, Agravado(s): Sebastiana Farias Magalhães, Advogado: Dr. João Aprigio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521303/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): José Francisco da Silva e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Agravado(s): Usina Catende S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521782/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Paulo Wagner Fernandes Cabral, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521812/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Scherman Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521972/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado(s): Luiz Nelson Luna e Silva, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521973/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado(s): Maria das Dores Moraes de Araújo, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521979/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Guilherme Moreira da Rocha, Advogado: Dr. José Guilherme M. da Rocha, Agravado(s): Rubens Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521980/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ademildo Cavalcanti Costa, Advogada: Dra. Sonja Maria Florêncio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522048/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Luiz Otávio Medina Nalon, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522049/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): João Luciano de Oliveira Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522071/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luzinelza Batista de Barros, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Agravado(s): Lorenza Calçados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522282/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Agravado(s): Antônio Cezário Moreira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522285/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Agravado(s): Antônio Lobato de Faria, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522291/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Proforte S.A. Transportes de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hilton Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522295/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aguiar & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Agravado(s): Francisco Nonato Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522303/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cleusa Fátima de Paula Silva e outras, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522312/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Santa Luzia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Matozinhos Lino de Jesus, Advogada: Dra. Daniela Wendy Marra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522316/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Agravado(s): José Aluísio de Carvalho, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522317/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ivonete Lemos Ferrari, Advogado: Dr. Geraldo Barbi Brescia, Agravado(s): Arisvaldo José Pereira Farias, Agravado(s): Organizações Irmãos Ferrari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522320/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Álvaro Costa, Agravado(s): Orlando Penachio e outros, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522891/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Regina Filomena do Carmo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522944/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centro de Imunologia Clínica de Curitiba Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Reinaldo Kurten, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523010/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cleide Mara de Oliveira Brito, Advogada: Dra. Sílvia Maria Ferreira Treglia, Agravado(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523015/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado(s): Lucas Vieira de Castro, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523159/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogada: Dra. Valéria Caliani, Agravado(s): Rafael Ribeiro, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523285/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Agravado(s): Manoel Belchior Marques da Silva, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523328/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adércio Pamphilo, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523334/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Ferreira Dourado, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Alcides Bega e outros, Advogado: Dr. Milton José Ferreira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523338/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Amilcar Almeida do Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Fátima Campelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523416/1998-4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ikan Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Novais Gomes, Agravado(s): Mário Sérgio de Almeida Lima, Advogado: Dr. Divanilton Viana Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523872/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Diogo Unchalo Machado, Agravado(s): Alvinho Batista da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523874/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro, Agravado(s): Maria Alba de Quino Silva, Advogado: Dr. Boanerges Januário Soares de Araújo Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 523882/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Iane Rocha Przewodowska Ferreira, Agravado(s): Luciano de Medeiros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523896/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nilson de Souza Gomes, Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Agravado(s): José Felipe e outros, Agravado(s): Penedo Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523911/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Neuza Carmen dos Santos Siqueira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523912/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aluísio Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523927/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pedro Gilberto Simi, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo:**

AIRR - 523951/1998-1 da 16a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Expresso Continental Ltda., Advogado: Dr. João Vianey Cordeiro Mendonça, Agravado(s): Francisco de Sousa Martins, Advogado: Dr. Mário de Andrade Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523961/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria José da Conceição Bandeira de Araújo, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523964/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Alencar Nunes, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524048/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Giovanni Scollo Júnior, Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524050/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Martha Cristina Campos Álvares, Agravado(s): Raimundo Nonato Pinto, Advogado: Dr. Jerônimo Caetano da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524076/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza, Agravado(s): Jorge Luiz Ignácio Guimarães, Advogado: Dr. Jair dos Reis Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524190/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Nereu Francisco Rizzato, Advogado: Dr. José Geraldo Fogalin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524192/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Amaro Pires, Advogado: Dr. Fátima Ap. Costa Corrêa Maiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524197/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Gaspar Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Alcamp - Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Laercio Natal Sparani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524200/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Antônio Euzébio, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Gino de Biasi Filho e outros, Advogado: Dr. Átila J. Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524202/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Samuel Alves de Souza Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Vicente Ribeiro Garcia, Advogado: Dr. José Henrique Frasca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524211/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Alves, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Olimpia Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Helder José Bessa Manzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524213/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sônia Maria Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Botelho & Castro Ltda. - ME (Sônia Maria Botelho), Advogado: Dr. Sebastião Luiz Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524215/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mara Helena Lopes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524216/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Claudemir de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Costa, Agravado(s): Cooperativa Agro Pecuária Holambra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524217/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Italtractor - Picchi ITP S.A., Advogado: Dr. Fábio Padovani Ravozzo, Agravado(s): Manoel Pereira Filho, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524289/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): João Carlos de Moares e outro, Advogado: Dr. Alberto Costa, Agravado(s): Cooperativa Agro Pecuária Holambra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524319/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Jesus Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Pomar Comercial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Celsus Pimenta Requejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524339/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lada do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira Fernandes Silva, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 525140/1999-0 da 3a. Região**, Relator:

Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. André Moura Moreira, Agravado(s): José de Fátima de Souza, Advogada: Dra. Lillian Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525213/1999-2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cimento Portland Mato Grosso S.A., Advogada: Dra. Lathênia de Freitas Varão, Agravado(s): Rômulo César Maia, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525249/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Egnaldo Lamante, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525255/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústria e Comércio de Móveis Rossito Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mariano, Agravado(s): Juraci Bernardino de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525257/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hospital Anchieta S.C. Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Agravado(s): Francisco de Sales José, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimaraes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525262/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Transportadora Wadel Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Lídia Pinheiro Gilson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525266/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Tereza Fagi Chaves, Agravado(s): Edilberto Gervásio de Noronha, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525330/1999-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Judson Domingos da Silva, Advogado: Dr. Antônio João Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525333/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): João Batista Lazzari, Advogado: Dr. Mauricio Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525364/1999-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luciano da Silva Neres, Advogado: Dr. Luis Anônio Venâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525393/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Ivandil Inácio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525483/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ita Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Narciso Gobbi, Advogado: Dr. Roberto Joanilho Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525488/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Roberto Gomes de Almeida, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525502/1999-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Walter Luiz Sobral Almeida, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. José Valdeck Oliveira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525504/1999-8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosicleide Santana dos Santos, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525511/1999-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ivo de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525528/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Distribuidora Comercial de Ferragem Ltda., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Agravado(s): Marília Moras, Advogado: Dr. Clóvis Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526227/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: Dr. Antônio Renato Ayres Paradedá, Agravado(s): Paulo Ricardo Borba Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526249/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Márcio Rocha de Souza, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526678/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): André Luiz de Miranda Borges e outros, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos

Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526679/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Giovany Bezerra Calado, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526699/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Márcio Neri da Silva, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Agravado(s): Taras Schner, Advogado: Dr. Francisco Juraci Bonatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526708/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Edson Mario de Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526712/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Altemir Carlos Farinhas, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526719/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício M. Nahon, Agravado(s): Iolanda Simone do Amaral Holanda, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526729/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Lídia Regina Bragança de Abreu, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526730/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Paranhos, Agravado(s): Ana Selma Caetano do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526780/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maurício Wanderlei Pinto Maux Lessa, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526818/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Silvana Parisotto Agostini, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526829/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jozadaki de Jesus Milani, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. José Cristiano Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526846/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo, Agravado(s): Leoncio Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Semi Rosalém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526851/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Comercial Gentil Moreira S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Andrade Junqueira, Agravado(s): Dorival Rossato e outro, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526853/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Odair Baldo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Rocha da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526863/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Angela Maria Rosa Fonseca, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Hospital e Maternidade Atibaia Operadora e Administradora de Hospitais, Clínicas e Congêneres S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando de Oliveira Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526867/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado(s): Acássio Jandoso, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526869/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Alves Campos, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Mecânica Pesada S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526924/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Teresina Briskiewicz, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526929/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): João Colmor Gonçalves, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526946/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fernando Sérgio Coronel Machado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526979/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jaakko Pöyry Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz,

Agravado(s): Sidney Vergara Fernandes (Espólio de), Advogado: Dr. Joel Vair Minatel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526980/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marilene de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa, Advogado: Dr. José Fernando Campanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526987/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Deolindo Elias de Moura e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527139/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Zaqueu Leme, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 528789/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Localiza Rent A Car S.A., Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Agravado(s): Altamir Severino Batista, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528800/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Peter's Car Veículos Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Marcelo Marcos Magosso, Advogado: Dr. José Vicente de Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528803/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Camilo de Léllis Cavalcanti, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Airton Fernando Faccini de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528812/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Melo, Advogado: Dr. Alonso Jordão Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528813/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Comercial Bancasa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jandir Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528836/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): Francisco Geremias Pereira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528946/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Agravado(s): Ronaldo José Miranda da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528949/1999-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hélio Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Ivete Peres Borges, Agravado(s): Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529649/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Helena César, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): OVM Indústria Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 529670/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sanderson Adriano Guimarães, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Agravado(s): Better Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530837/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Macro Impress Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): José Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530843/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Olga Maria Carneiro Costa, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531477/1999-7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Esmeraldina F. Moreira, Advogado: Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531478/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Josue de Sousa Lima, Advogado: Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531479/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Cleonice Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531480/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Iraci Falcão da Silva, Advogado: Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 532076/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Rosa Maria Nogueira Vidal, Advogado: Dr. Ely Batista do Régo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 533900/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Suely Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Iodice Indústria e Comércio de Moda Ltda., Advogado: Dr. Wiesław Chodyn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534036/1999-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-534037/1999-6, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Agravado(s): Lilia Madeira André, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 534037/1999-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-534036/1999-2, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Júlio Cezar Zem Cardozo, Agravado(s): Lilia Madeira André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534038/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Marcos Augusto Maliska, Agravado(s): Célia Botelho Betim, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535626/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ovidio Segantin, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535628/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado(s): João Marques Sérvulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535639/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Jorge Sidney Bertino, Advogado: Dr. Pedro Olivio Noce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535699/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mário Oliveira Costa, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537493/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Márcio da Silva e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537577/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edésio Vitorino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): Sao Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 538085/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresas Petribú (Usina Petribú S.A.), Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Agravado(s): José Francisco Ferreira e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 538172/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda., Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Agravado(s): Antônio Damião Pereira Filho e outros, Advogado: Dr. Adivani de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 545353/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Aparecida de Carvalho e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 548012/1999-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-548013/1999-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Agravado(s): Armíngulo Alfonso Bueno Perez (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 548013/1999-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-548012/1999-1, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Armíngulo Alfonso Bueno Perez (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 570018/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Claret Soares, Advogado: Dr. Nelson Dias de Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 570042/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Antônio Custódio dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson J. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571286/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Exprinter

Losan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Geraldo Matias Vier, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571293/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Albertó Marcondes Cesar, Advogada: Dra. Ceçília Maria Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571295/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Fim Neto, Advogado: Dr. Daniel Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571296/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): STC - Sociedade Técnica de Construções S.A., Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Agravado(s): José Dorea da Silva, Advogado: Dr. Renato Y. Arashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571300/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciane de Souza, Agravado(s): Laércio Dias Dantas, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571304/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos José Savino, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e outro (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571319/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Wesley Soares da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571320/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Regina Maria de Carvalho Passos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571321/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aristeu Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Bergson Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571326/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): José Xavier Meira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571624/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Hipólito Cândido da Silva, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva Neto, Advogado: Dr. Emmanuel César Alvares de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571625/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Souria Radieddine Drumond, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571627/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Pedro Eduardo Fernandes Maia, Advogado: Dr. Dalton Caldeira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571630/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florindo Alves Simões, Advogado: Dr. Carlos Luiz Barroso, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571639/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Maria Inês Correa Montenegro Passos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571641/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Vilvani Rocha de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 572220/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Astolpho Dutra Nicácio e outros, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573190/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rômulo de Gouvêa, Advogado: Dr. Dirce Cristina Furtado Nascimento, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573206/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Agravado(s): Maria Inês Flores dos Santos, Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573209/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Maria Beatriz Capocchi Ribeiro, Agravado(s): Rosangela Chalfun de Matos Fonseca, Advogado: Dr. Manoel Alves de Matos, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573223/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará, Advogado: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFFA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573355/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Antonia Eduardo Gomes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573588/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Viazul Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Agravado(s): Gilson Caribé Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 573590/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Lázaro Roberto Cafezeiro Almeida, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 573600/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Jackson Sebastião de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 573601/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Verniaud Bahia de Santana Souza, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 573633/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Dioné Victor da Silva Santos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574241/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wemerson Gomes Pinto, Advogado: Dr. Claison Souza Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574251/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Interfood Internacional Food Serviço Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. José Freitas N. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574255/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Claudiomar Alves da Silva, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574259/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ildebrando Germiani Teixeira Silva, Agravado(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574260/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Teixeira Aguiar, Agravado(s): José Gilmar Moreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574261/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Organização Brasil Flat Ltda., Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): Romildo Sena Santos, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574262/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Nilton dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574308/1999-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Joseval Silva Gomes, Advogado: Dr. Joseval Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574309/1999-5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 20 Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Agravado(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Conceição Aires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574313/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raimundo Pereira Galúcio Batista, Advogado: Dr. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574702/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Maria Goulart Lima, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576038/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Gilberto Dias e outros, Advogado:

Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado: Dr. Moacir Avelino Martins, Agravado(s): Sams - Sociedade de Assistência Médica e Social, Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 576044/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Agravado(s): Ari Delavechia Veneroso, Advogado: Dr. Maria Cristina Prates de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 577710/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Esmeraldo de Lima Carneiro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Union Carbide Produtos Químicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577711/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Círia Maria Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577744/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Waldelinda Bulcão Teixeira Veloso, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577753/1999-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-577754/1999-0, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Enio Zani Brasil dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577754/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-577753/1999-7, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Enio Zani Brasil dos Santos, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577760/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Agnêlia da Silva Argolo e outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Muniz Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para o processamento do recurso de revista. À Secretaria para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 577762/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): José Luiz N. Pereira e outro, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577763/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): César Augusto Moraes, Advogado: Dr. Odeonor Pinheiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577764/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): José Antônio de Freitas Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577765/1999-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-577766/1999-2, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Carlindo Teixeira Bastos, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577766/1999-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-577765/1999-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Agravado(s): Carlindo Teixeira Bastos, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577767/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Jomir Matos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577770/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlindo Oliveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577771/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Kontik Franstur S.A. - Viagens e Turismo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Eduardo José de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Misael Moreira Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para o processamento do recurso de revista. À Secretaria para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 577772/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Patrícia Goes Teles, Agravado(s): Gilson Teodoro dos Santos, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577773/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Hugo da Silva Bezerra, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577774/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Unimar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado(s): Antônio José da Silva Bittencourt, Advogado: Dr. Carlos Henrique

Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57775/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Agravado(s): Décio Martins da Costa Tourinho, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57776/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Zenilton Ribeiro de Alcântara, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57778/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): José Maurício da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Marques Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579174/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-579175/1999-3, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Luiz Klein, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579175/1999-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-579174/1999-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Pedro Luiz Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579176/1999-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-579177/1999-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dalva Cristina Luedke, Advogado: Dr. Ruy R de Rodrigues, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579177/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-579176/1999-7, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Dalva Cristina Luedke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579180/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Domingos Adão Tencaten, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579181/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Alberto Kirch, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579620/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Edevarde de Souza Pereira, Agravado(s): Geni Crivelari Santana, Advogado: Dr. Clovis Guido Debiasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579621/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moto Peças Transmissões Ltda., Advogado: Dr. Breno Pereira da Silva, Agravado(s): Tiberany Ferraz dos Santos, Advogado: Dr. Marta dos Santos de Genaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579623/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brazcot Ltda., Advogado: Dr. Sebastião de Souza Sant'Anna, Agravado(s): Devair Guimarães, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muriz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579624/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, Agravado(s): Adamo Luiz Guandalini, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579625/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jaakko Pöyry Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Agravado(s): Wagner Jirschik, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579626/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Villares Metais S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Jair Santelo Coradini, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579628/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarcelli, Agravado(s): Francisco Alves Ramos, Advogado: Dr. Maria do Rosário Prestes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579630/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuzá Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Odila Alves da Silva e outra, Advogado: Dr. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579642/1999-6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sorriso Empreendimentos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Clóves Gomes de Souza, Agravado(s): Sara Regina de Oliveira, Advogada: Dra. Elida Vicentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579646/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro,

Agravado(s): Marcelo Roberto Paulino, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579647/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Rinaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579653/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigorífico Jurandir Britto Industrial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Agravado(s): Vanderli Dutra, Advogado: Dr. José William de Paula Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579654/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Cláudia Souza de Brito, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580157/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado(s): Juscelino Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Thadeu Ataydes Seabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580174/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Agravado(s): Alessandra Magalhães D'Andréa, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: chamar à ordem o presente processo para alterar a decisão do julgamento do dia 13 de outubro de 1999 a fim de que conste: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580177/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nenen's Chopp Comércio Indústria e Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Eder Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580181/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): Ailton Alves da Cunha, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580183/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Adolfo Junqueira de Castro, Agravado(s): Evaldo Oliveira Neiva, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580191/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Edmar Francisco Alves, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580195/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ubiratan Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Cláudia Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580196/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cata Nordeste S.A., Advogado: Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Agravado(s): Ronaldo Vieira, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580199/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Monteleone S.A. Tratores e Implementos, Advogado: Dr. Pascoal Belotti Neto, Agravado(s): Sérgio Renato Gallo, Advogado: Dr. Fábio Andrade Fibeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580207/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Valter Munch, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580209/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Marco Antônio Marques da Cruz, Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580210/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Maria de Fátima Rabelo Silveira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580581/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim, Agravado(s): Renato Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. Marcene Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580585/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Agravado(s): Sebastião Lopes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580588/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Angelo Moreira Inácio, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580590/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do

Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Wander Rodrigueus Vidal, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580602/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Luciane de Souza, Agravado(s): Olavo Manuel Miotto Garrido, Advogado: Dr. Constantino Savatore Morello Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580912/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Gilmar Dal Pra, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580914/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado(s): Alaide Victor da Silva, Advogado: Dr. Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580915/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Antônio César Gonçalves, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580917/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Consalter & Costa Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Agravado(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Dorival Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580924/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Agravado(s): Agostinho Tavares Torres, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580969/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Silvio Pereira Jardim, Advogado: Dr. Paulo Roberto Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580973/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eneida Lima Pinheiro, Agravado(s): Pascoale Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Belmiro Matias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 581506/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Agravado(s): Marlene Nilza Henriques, Advogada: Dra. Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582300/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Abdala Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Ronie Peterson Sant'ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582301/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Elijorge Estelita de Souza, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Pedra Branca Ltda., Advogado: Dr. Roni Furtado Borgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582334/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Nilsa Leontina, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Cristiane Batista da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 582335/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Edmilson Mathias Hilário e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 582336/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco Real S.A. e outro, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Aginaldo Coqueiro dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582400/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): João Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582403/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Valmir dos Santos, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sigrid Bieler da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582405/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Márcio Costa dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582407/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado(s): João Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582408/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Leilton Cordeiro de Lima, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede

Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Giovanna de Lima Grangeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582410/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Vicente de Queiroz, Advogado: Dr. Tadeu Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582411/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado(s): Maria Nanci Bezerra de França, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582416/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Xerox do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Maria Suely de Souza Sardinha, Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582417/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Diego Araquias Crispim, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582421/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jab Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Luciana Braga de Brito, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583067/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): Edgard dos Santos Moreira Júnior, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583073/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Arnaldo Malaquias do Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583074/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Agravado(s): Leonice Tânia Pereira da Costa, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583163/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José de Souza Cruz, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Mannesmann S.A., Advogado: Dr. Pedro Sérgio Nabarrete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583178/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Relutex - Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. José Jaziel Fernandes Dantas, Agravado(s): Rosimary Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583195/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): João Francisco da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Agravado(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583720/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Magali da Silva Leite Mota, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583773/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João de Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583774/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Jandira Inácio da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Siqueira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589645/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Massa Falida de Pan Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Mocellin, Agravado(s): Susimeire Santiago Emiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 272488/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Griviam Paiva de Siqueira, Advogado: Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, Recorrido(s): Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o tópico prescrição, prejudicada a análise do restante do apelo; **Processo: RR - 303678/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Vieira, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração das comissões; não conhecer do recurso quanto à prescrição - gratificação jubileu; não conhecer do recurso quanto à gratificação jubileu; conhecer do recurso quanto ao prêmio desempenho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do prêmio desempenho; não conhecer do recurso quanto ao FGTS - prescrição; não

conhecer do recurso quanto à integração - repousos e feriados; não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária; **Processo: RR - 305392/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Zunilde Lira de Oliveira, Recorrido(s): Elias Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 305493/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido(s): Cecilio Antônio Azeredo Fonseca, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 322136/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Marcelo Quintao, Advogado: Dr. Jerônimo Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 326018/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): José Wilson dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Viskase Polyfilm S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 329742/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Benedito Ferreira, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Recorrido(s): Município de Barroso, Advogado: Dr. Silberth Steffany de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista com inversão do ônus de sucumbência relativo às custas processuais; **Processo: RR - 329743/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Pampulha Iate Clube, Advogada: Dra. Maria de Fátima Freire de Sá, Recorrido(s): Roberto Ribeiro Machado, Advogado: Dr. Albis Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao alistamento militar - dispensa anterior ao engajamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao dia dos serviços; **Processo: RR - 331058/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Redep - Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Edivaldo Pereira Pardini, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a justa causa - configuração; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do § 8º do art. 477, da CLT - controvérsia sobre a ocorrência de justa causa e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda de custo; **Processo: RR - 332938/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Haroldo Payg Thees, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 332973/1996-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Tectoy Indústria de Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Valsui Cláudio Martins, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Félix de Aquino, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Ricardo Ghisi; **Processo: RR - 332975/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Tania Maracaja do Rego Barros e outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Reenquadramento - PCS da CEF - Sucessora do extinto BNH e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 333734/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Paulo Ferreira de Brito e outros, Advogado: Dr. Autemidio Anselmo Juliao, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Gelvesse Gomes C. Frutas, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, após os Exmos. Ministros Relator e Revisor conhecerem do recurso quanto ao IPC de março de 1990 - servidor Celetista do GDF - Lei Distrital nº 38/89; **Processo: RR - 333759/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep, Advogada: Dra. Maria Francilena de M. Gomes, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item relativo às diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio/88 para, no mérito, dar-lhe parcial provimento limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) sobre 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não-cumulativamente, e reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 333938/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s):

Fundação de Amparo A Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Fapej, Procurador: Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, Recorrido(s): Emar Alves da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por proferir julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inexistência de vínculo empregatício. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à vedação da vinculação de aumento da remuneração a qualquer índice. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à reserva de lei local de iniciativa do chefe do Poder Executivo para tratar acerca de aumento de remuneração de servidores; **Processo: RR - 334472/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Hermes Roberto de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Reintegração; **Processo: RR - 334678/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Tania Aparecida de Jesus Reis, Advogada: Dra. Mônica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração salarial da quebra-de-caixa e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 334683/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Acir Vespolti Leite, Recorrido(s): Eunice Augusta Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa e injustiça da aplicação da pena de confesso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente.; **Processo: RR - 334685/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Eran Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais da URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do referido plano; por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere à reconvenção; **Processo: RR - 334686/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Alcino Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o índice referente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 334690/1996-8 da 7a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo, Advogada: Dra. Ana Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais previstas na Lei 8.222/91; **Processo: RR - 336194/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aginaldo Lopes Coelho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional - cerceamento de defesa, nem quanto ao contrato de trabalho - vínculo empregatício, condição de bancário, prejudicado o exame do tópico equiparação salarial; **Processo: RR - 336195/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alaide Santana Meirelles, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, restabelecer a decisão de primeiro grau, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, prejudicado a análise do restante do apelo; **Processo: RR - 335756/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Evaristo Vieira Neto, Advogado: Dr. José Giacomin, Recorrente(s): Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à intempestividade do recurso ordinário e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o apelo, como entender de direito, prejudicado o exame do recurso patronal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla; **Processo: RR - 335796/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Francisco Antônio de Araújo, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade

e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de forma integral; **Processo: RR - 335837/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Anjolin Silveira, Advogado: Dr. Jorge Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e diferença de adicional noturno - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja excluído da condenação o pagamento dos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho; **Processo: RR - 335845/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Nacional, Advogada: Dra. Valesca Gobato, Recorrido(s): Erçy Antônia da Silva, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'horas extras - regime compensatório - adicional de horas extras' e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema 'adicional de insalubridade em grau médio - fornecimento de EPI; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao 'adicional de insalubridade - reflexos'; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'horas extras - marcação de cartão-de-ponto - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, em liquidação, sejam apurados os dias em que a marcação de cartão-de-ponto excedeu em cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, caso em que a totalidade do tempo dispendido será considerada para efeito de horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 335846/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Metalpoxi S.A., Advogada: Dra. Maria Jacoby Wingert, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Joao Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de coisa julgada; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas da condenação e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus das custas processuais; **Processo: RR - 336176/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Antônio Alfredo de C. Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará - Sinsece, Advogado: Dr. Antônio Cezar A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 337212/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Nelson Cândido da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Advogada: Dra. Sueli Aparecida de Almeida Casella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 337480/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ADVANCE - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Consuelo Vital de Melo Vieira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos; **Processo: RR - 337778/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Alexandre Magno Jota de Figueiredo, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Banco de Financiamento Internacional S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Victoria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - requisitos para configuração de cargo comissionado e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta de origem, que deferiu as 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 337779/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Fast Boats Construções Navais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Elias, Recorrido(s): Maria Santa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ante o não atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade; **Processo: RR - 337802/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnaldo da Rosa Duarte, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso quanto ao tema horas extras - marcação de cartão de ponto, a fim de que sejam considerados como extras os minutos dispendidos com marcação de cartão de ponto somente quando a jornada contratual de trabalho for excedida em cinco minutos, caso em que será considerado o excesso em sua integralidade; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema incidência do adicional de periculosidade nas horas extras; **Processo: RR - 337810/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrente(s): Ricardo Garcia do Nascimento, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 338525/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado

do Pará SETRAN, Procurador: Dr. Fabíola de M. Siems, Recorrido(s): Pedro Paulo Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 338526/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Itápolis, Advogado: Dr. Evaldo Augusto Kock Júnior, Recorrido(s): Carolina Anita Butarello Mucari, Advogado: Dr. Fernando José de Cunto Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 338527/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Itápolis, Advogada: Dra. Sandra Maria Orsi Pastrelo, Recorrido(s): José Malaspina Sobrinho, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas salariais, exceto os salários relativos ao período efetivamente trabalhado; **Processo: RR - 338531/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos Evaristo, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Município de Moji Guaçu, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico servidor público - dispensa no período do estágio probatório e dar-lhe provimento para acrescer à condenação a reintegração obreira diante da nulidade da dispensa; **Processo: RR - 338532/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves, Recorrido(s): Vera Lúcia de Souza, Advogado: Dr. Custodio Mariante da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 339014/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Linhas Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Recorrido(s): Lucila Maria Maluta Bolfi, Advogada: Dra. Ivanilda Alves Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - IPC de março/90; **Processo: RR - 339490/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): B S F Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Julio da Silveira Neto, Recorrido(s): Auri Vieira, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; não conhecer do recurso quanto ao tópico honorários periciais; **Processo: RR - 339492/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wagner Carvalho Paiva e outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. Eliana Cordeiro Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às férias - quitação e dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento em dobro das férias; **Processo: RR - 339494/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Maria Angela Santos Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Bivaqua de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto às horas extras - limite; conhecer do recurso quanto à gratificação semestral e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças da gratificação semestral; **Processo: RR - 339530/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Robson Pires da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Alves e Elias Panificadora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rezende Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 339998/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico de Informática e nas Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, Exceto os Municípios de Feira de Santana, Ilheus e Santo Amaro, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Van Lur Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para absolver o Sindicato-Reclamante do pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 340019/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Leal, Recorrido(s): Carmem Regina Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao tópico prescrição - arguição e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o tema prescrição, suscitado no Recurso Ordinário da Reclamada, restando prejudicados os demais tópicos do Recurso; **Processo: RR - 340944/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Recorrido(s): Lourinaldo Alves da Silva, Advogado: Dr.

Modesto dos Reis Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 341880/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Antônio Braz Gomes, Advogado: Dr. Sakae Tatenó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários; **Processo: RR - 341883/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Vera Lúcia Vieira da Silva, Advogado: Dr. Benedito L. de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 341884/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze R. da Silva, Recorrido(s): Maria Salomé da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Cícera Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; considerar prejudicado o exame do recurso do município; **Processo: RR - 341886/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Eduardo Salles, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Cláudio César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 341889/1997-7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Silvana Maria Santos Gois, Advogada: Dra. Rosânia Maria Gonçalves da Rocha, Recorrido(s): Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao regime de trabalho 12 x 36, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 341890/1997-9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Recorrido(s): Jaci Vieira Araújo Santos, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora da Glória - SE, Advogado: Dr. Antônio Francisco Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação os depósitos do FGTS; **Processo: RR - 341892/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Recorrido(s): João da Silva Monteiro, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora da Glória - SE, Advogado: Dr. Antônio Francisco Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários "stricto sensu"; **Processo: RR - 342276/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Saft Sistemas Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Luís Ulysses do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Jeverson Oliveira, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à jornada compensatória - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada; não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade; não conhecer do recurso quanto aos descontos salariais; **Processo: RR - 342289/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Marques da Costa, Recorrido(s): Márcio Fabiano Cunha da Silva, Advogada: Dra. Dirlene Cristina Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, ressalvado o posicionamento pessoal do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RR - 342301/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Novos Hotéis da Guanabara S.A., Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Recorrido(s): Hozana Maria Góes, Advogado: Dr. HEDIS LIBERATO SILVA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito; **Processo: RR - 342303/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Rogério Gonzaga Braga, Recorrido(s): Marly Caserta, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS; conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela; **Processo: RR - 342332/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Sirlei de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Acir Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - iluminação e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até a data de 26/2/91; conhecer do recurso quanto ao regime de compensação de horários e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à compensação; conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 342333/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Amir Ltda., Advogado: Dr. Olírio Isidoro Sachet, Recorrido(s): Nélio do Nascimento Ventura, Advogado: Dr. Paulo Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao seguro desemprego, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; não conhecer do recurso quanto ao salário habitação; **Processo: RR - 342334/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Motorsul Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando C. Siqueira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Venâncio Aires, Advogado: Dr. Doribio Grunevald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à substituição processual; não conhecer do recurso quanto à substituição processual dos que saíram da empresa; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do tópico honorários advocatícios; **Processo: RR - 342335/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Antônio Pedro de Farias, Advogada: Dra. Lucila Abdallah, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Reclamante em contra-razões; não conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto; conhecer do recurso quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos; não conhecer do recurso quanto às horas extras - domingos e feriados trabalhados; **Processo: RR - 342342/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Nelci Fogaça, Advogado: Dr. Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à jornada compensatória - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada; conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados; não conhecer do recurso quanto a litigância de má-fé; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 342343/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sturmer Indústria de Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Fábio Pfeifer, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 342344/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Rosane Souza de Souza, Advogado: Dr. Augusto Recena Grassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico horas extras - ônus da prova, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado; **Processo: RR - 342345/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estância dos Cursos Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Cervi, Recorrido(s): João Lemes, Advogado: Dr. Ernane F. Baçkes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à jornada compensatória - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada; **Processo: RR - 342542/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Seimone Farina, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Vera Lúcia V. Farinatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - integração do ADI mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - integração do "cheque rancho", mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 342544/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Industrial de Celulose e Papel Guaíba - CELUPA, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Dalmo Ávila Pereira, Advogada: Dra. Sílvia Dorotea de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe

provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 342565/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cleusa da Silva, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Calçados Eliance Ltda., Advogado: Dr. Roberto Braga Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória - gestante - contrato de experiência, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 342566/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Julia A de Magalhaes Coelho, Recorrido(s): Francisco Coelho da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Augusto M. Nogueira, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 342567/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferdinando da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 342568/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Paulo Szarvas, Recorrido(s): Maria Gilda Spener, Advogado: Dr. Renê Garcez Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 342569/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Mário Jorge Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo Recorrido o doutor Ranieri Lima Resende; **Processo: RR - 342644/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Arnan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras pré-contratadas; conhecer do recurso quanto à supressão das horas extras e dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização referente à supressão das horas extras, na forma do Enunciado 291 do TST; **Processo: RR - 342645/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Roque Menegat, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebler, Recorrido(s): Laboratório Biosintética Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à categoria diferenciada; não conhecer do recurso quanto aos reflexos da ajuda de custo; não conhecer do recurso quanto ao aviso prévio; conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 342646/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wanderlei Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Maristela Ferret Domini, Advogada: Dra. Leonora Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais; **Processo: RR - 342647/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edvino Brauwiers e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 394681/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Comercial - Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Eduardo Mattos Filgueiras, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício e horas extras além da oitava diária; Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços para o cálculo da correção do crédito trabalhista constituído na presente Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 420261/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-420260/1998-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Marnel Miriam Menezes de Oliveira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras decorrentes do regime de compensação de horário em atividade insalubre e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos referentes ao regime compensatório; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar provimento à Revista para determinar que se proceda à retenção do imposto de renda devido por lei, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 436388/1998-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-436387/1998-2, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Edi Rodrigues dos Reis, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - enquadramento - empregado rurícola. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere à opção pelo FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas "in itinere"; **Processo: RR - 454217/1998-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-454216/1998-3, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido(s): Sérgio Souza Lopes, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 467109/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-469106/1998-2, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Cristina Maria Moysés Arbache, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao regime de compensação de jornada a partir de maio/92. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração ao salário da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas do Reclamante seja efetuada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à exclusão das parcelas de cunho indenizatório; **Processo: RR - 469411/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Antonelli de Alvim Braga, Advogada: Dra. Marlene de Alvim Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento pessoal do Exmo Ministro-Relator; **Processo: RR - 469483/1998-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-469482/1998-0, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Laci Pereira Martins, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-469482/1998.0; **Processo: RR - 483137/1998-6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-483136/1998-2, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bañorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Weuder Braga Castanha, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-483136/1998.2; **Processo: RR - 489531/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-489530/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Wilson Garcia de Souza, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 514913/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Augusto Martins Nunes de Siqueira, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional de fls. 377/379, bem como o item 02 (dois) da decisão de fls. 366/368, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, examinando as questões veiculadas pelo Embargante. Resta prejudicada a análise do restante da Revista; **Processo: RR - 517150/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Cleunilda Ferreira Bomfim, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição do FGTS e dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, em virtude da incidência da prescrição total, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 524786/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano, Recorrido(s): Wilson Gabriel de Macedo, Advogado: Dr. Helder Silva Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema adicional de transferência e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e reflexos; por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a mesma incida a partir do mês subsequente ao laborado; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Fernando Luís Russomano; **Processo: RR - 541960/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Recorrido(s): Renato de Moura Ferreira, Advogada: Dra. Matilde Resende Egg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para atualização

monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência sobre o débito trabalhista do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 5º dia útil; **Processo: RR - 543085/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): José Orione Dias de Rezende, Advogado: Dr. Alexandre Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido; **Processo: RR - 549639/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e outro, Recorrido(s): Geraldo Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Pircio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego; **Processo: RR - 549646/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, Advogado: Dr. Gilberto Lucio de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Luís Bernadino e outros, Advogado: Dr. Cynara Monteiro Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta de origem que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 550424/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Manoel Timóteo de Jesus, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 550510/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo dos Santos Souza, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1ª Instância que declarara ser total a prescrição, em se tratando de enquadramento funcional, excluindo-se da condenação as diferenças salariais e consectárias daí decorrentes; **Processo: RR - 551061/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues Santiago, Advogado: Dr. Antônio Henrique Lozetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 553855/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Carlos Antônio Vecchi, Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso quanto a estagiário - vínculo de emprego e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e José Alberto Rossi. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Andréa Tarsia Duarte; **Processo: RR - 554010/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Isa Maria Peixoto Miranda, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 55525/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gillette do Brasil & Cia., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): Luiz Henrique de Oliveira e outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona dos Recorridos; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Rita de Cássia B. Lopes; **Processo: RR - 55570/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Sebastião Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 556085/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ernandes Alves da Silva, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ranieri Lima Resende; **Processo: RR - 559480/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Schneider & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Servio Bastos dos Santos, Recorrido(s): Valter de Oliveira Calazans, Advogada: Dra. Cláudia Borelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST e dar-lhe provimento para determinar a incidência apenas do adicional de horas extras, sobre as horas laboradas além da 8ª; **Processo: RR - 561254/1999-8 da 22a. Região**,

Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Erika de Sousa Almeida Araújo, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba honorária; **Processo: RR - 563428/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Fernando Teles de Paula Lima, Recorrido(s): Rui de Albuquerque Lopes Filho, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar a Reclamação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 565521/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eleticidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de representação processual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie as razões de Recurso Ordinário empresarial como entender de direito; **Processo: ED-RR - 222019/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Antônio Martins Reche, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Luciano Tinoco Marchesini, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos para prestar os esclarecimentos cabíveis; **Processo: ED-RR - 280510/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Fernando José Rolla, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Embargante: João Figueiredo Ferreira (Segundo Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre), Advogado: Dr. Frederico Henrique V. de Lima, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 321702/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Roberto Pereira David Neto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 322434/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Davi Andriolo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 324069/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alcides Prante Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 324804/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Agnelo Ferreira Filho e outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 324993/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hélio Alves Martins, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 326906/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Geraldo José Cavalcante Lira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos; **Processo: ED-RR - 328512/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Edilson Pinheiro Pizzio, Advogado: Dr. Gomercindo Daniel Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 329616/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adalberto Silvano e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 331306/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Loc Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Nicolas Esteves, Embargado(a): Augusto Lobato Oliveira, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos; **Processo: ED-RR - 332951/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Sebastião Pitz, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos; **Processo: ED-AIRR - 364274/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Martins de Castro, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:**

ED-RR - 370125/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sebastião de Paula e outro, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401362/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Embargado(a): Gladimir Gonçalves Salles, Advogada: Dra. Ligia Soares Pinho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 403961/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eduardo Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 406930/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Alceu Carlos Preisner, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469966/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Gladimir Gomes Petry e outros, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 470321/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Álvaro Arnoldo Franco, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Bradesco Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 474646/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cícero Hermes Santana de Lima, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Condomínio Edifício Tortuga's, Advogada: Dra. 'Sueli Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 498794/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Deraldo Lessa dos Reis, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Embargado(a): Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 500399/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Moacyr Machado Júnior, Advogado: Dr. Renauld Campos Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 503764/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Paulatec Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Reginaldo Batista Alves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz J. Tabanez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 504183/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Real Expresso Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Júlio Pereira Gomes, Advogado: Dr. Antônio Renato Sampaio Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator; **Processo: ED-AIRR - 505372/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Francisco Pires Tuerlinckx, Advogado: Dr. Márcio Antônio da Rocha Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 505724/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Rafael Barreto Mendes, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 507677/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Safra Holding S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Ruiz Campos Filho, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 507725/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Romilton dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526339/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Adelar Noviski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526344/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): José Leonidas Minto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 529553/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Antônio da Silva e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Marcelo de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 530073/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Vitalina de Santana, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los para,

sanando a omissão apontada, complementar o julgado embargado, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Relator; **Processo: ED-RR - 536163/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: José Valdir Ceccato, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 544861/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Waldemar Soares Lima Júnior, Embargado(a): Armando del Papa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 562515/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Nadelma Candido Costa de Jesus, Advogado: Dr. Emerson Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 562696/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Rio Grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Gilberto Luiz Campagna, Advogado: Dr. Hugo Antônio de Bitencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 563572/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Embargado(a): Jean Carlos da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 563599/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Manoel Maria de Siqueira Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 563923/1999-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aurinete Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 563968/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Renata Lúcia Moreira de Freitas, Embargado(a): Manoel de Jesus e Silva, Advogado: Dr. Cleonice Mária de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 563985/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ana Luzia Charotta Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 563987/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: DBA Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Embargado(a): Itamar Oliveira Souza, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 564756/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wanderley Honório Danier, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 564763/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ângelo Borba Casula, Advogado: Dr. Jeane D'arc Bernardo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 564878/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Tectel Técnica Telefônica Ltda., Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Embargado(a): João Batista Damasceno, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 564883/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Geraldo Eclisestério da Costa, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 564884/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Mauro Rigoberto Moraes, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 565825/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Deu José Lanes, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:**

ED-AIRR - 567596/1999-8 da 8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Belágua - Belém Águas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Nicolas Esteves, Embargado(a): Expedito da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; As treze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Ana Maria de Amorim Lauande - Diretora-Substituta da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE
Diretora da Secretaria da Turma
Substituta

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-581.365/99.6

2ª REGIÃO

Agravante : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Marcos Aparecido Fumani
Agravado : WASHINGTON LUIZ GERÔNIMO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

DESPACHO

O agravante, nos termos da petição de fl. 79, manifesta, expressamente, a desistência do recurso interposto.

Conseqüentemente, determino a baixa dos autos à origem, para os fins de direito.
Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-388.631/97.8

20ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 60/61 e 69/70) negou provimento ao Agravo de Instrumento patronal, por entender que: a) quanto às preliminares de coisa julgada e inépcia da inicial, incidente o Enunciado 126/TST; b) quanto à prescrição parcial, o Regional observou a prescrição constitucional, incidente o Enunciado 294/TST; c) relativamente aos reflexos do anuênio no cálculo das horas extras e do adicional noturno, a exegese do Regional não só se coaduna com o Enunciado 203/TST, como também se reveste de razoabilidade, impedindo a verificação de ofensa legal ou constitucional.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 72/79), apontando ofensa aos arts. 613 e seguintes: 840 e 872 da CLT; 1025 e seguintes do CC; 5º II, XXI e XXVI e art. 7º, VI e XXXVI, da CF/88. Argumenta que: a) a negociação coletiva, consubstanciada em acordo coletivo, é plenamente compatível com as normas da CLT (legislação ordinária), que se sobrepõe à negociação coletiva se esta violar dispositivo constitucional ou o art. 82 do CC, o que não ocorreu; b) o art. 7º, XXVI, da CF/88 impõe o reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho; c) houve dissenso jurisprudencial, bem como violação direta e expressa a dispositivos legais e constitucionais, o que atende os requisitos do art. 896 da CLT, sendo cabível, pois, a Revista.

Em que pesem as alegações da Reclamada, improsperável o Recurso.

A Parte volta seu arrazoado para as questões de mérito, cujo exame está impedido pela via recursal dos Embargos, em decorrência do óbice previsto no Enunciado 353 do TST. Com efeito, se a matéria trazida a debate não compreende estritamente os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da Revista, como é o caso, incabíveis são os Embargos à SDI.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-472.723/98.6

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargados : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO RAIMUNDO E OUTROS
Advogada : Dra. Mariana Paulon

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 60/61, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, vislumbrando possível violação à Lei nº 6.019/74.

O Reclamado opôs Embargos de Declaração (fls. 63/66), sustentando omissão da Eg. Turma na análise dos instrumentos de mandato de fls. 9/11, eis que a única subscritora do Agravo, Dra. Mariana de Barros Paulon, constava dos referidos instrumentos como estagiária, o que impossibilitava o conhecimento do apelo por irregularidade de representação processual, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Os Declaratórios foram rejeitados às fls. 69/70, ao fundamento de que, embora tais alegações não tivessem integrado a contraminuta do Agravado, o fato de na procuração constar o nome da signatária do Agravo como estagiária não caracterizava a irregularidade de representação processual. **"tendo em vista que, obviamente, no curso do processo ela obteve a inscrição definitiva na OAB, como a toda evidência, ocorreu in casu"**.

Novos Declaratórios foram opostos (fls. 72/74), pleiteando a parte, para efeito de prequestionamento, emissão de tese acerca dos artigos 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e 5º, LIV e LV da Constituição da República, apontados como violados nos primeiros Embargos de Declaração.

Desta vez, não obstante haver reiterado os fundamentos utilizados no primeiro acórdão declaratório, no sentido de que **"é regular a representação processual quando a advogada, subscritora das razões recursais, está devidamente habilitada por instrumento particular de procuração, não obstante constar na mesma a condição de estagiária"**, os Embargos foram acolhidos pelo acórdão de fls. 77/79 tão-somente para prestar esclarecimentos e afastar a violação pretendida.

O Banco do Brasil S/A oferta Embargos à SDI (fls. 81/86), dizendo que houve negativa de prestação jurisdicional, em vulneração aos arts. 535 do CPC, 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insiste que o Agravo não poderia ter sido conhecido e que não se pode presumir a regularidade da representação processual como fez a Turma. Traz arestos e reitera a tese de afronta aos arts. 897 da CLT, 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, 5º, LIV e LV da Constituição Federal, bem como indica contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Tendo em vista que os pressupostos extrínsecos são examinados de ofício pelo julgador, e em face da peculiaridade que o presente caso encerra, entendo que o tema deve ser submetido à apreciação da Eg. SDI, visando inclusive a prevenir possível ofensa ao art. 897 da CLT.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos à SDI para melhor exame.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.880/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados : Dr. Ildélio Martins e Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : JOSÉ SILVA GOES FILHO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 34/35, complementado às fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 26 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 61/77). Assevera que à parte é imputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 26, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.882/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : FÁBRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 57 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformado, o Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 79/83). Assevera que à parte é imputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 57, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.883/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **MARCIO CESAR CARDOSO**
Advogado : Dr. Renato Armando R. Pereira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 145/146 e 153/154) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que deficiente o traslado, por não constar deste peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Restou aplicado o Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 156/160), alegando violação dos arts. 897, g, 896, a e c, da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88; bem como divergência jurisprudencial. Aponta várias razões pelas quais o Agravo deveria ser conhecido, como presunção de boa-fé da Parte; a existência da etiqueta aposta à fl. 2; outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Órgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5.

Não prospera o Recurso, por dois motivos.

O primeiro, de fato inexistente nos autos o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, o que, efetivamente, representa óbice inafastável ao conhecimento do Agravo, ante os termos do Enunciado 272/TST.

O outro motivo é que os Embargos à SDI se encontram, na verdade, desfundamentados, porquanto o Reclamado não enfrenta os fundamentos do acórdão impugnado. A parte conduz sua argumentação como se a egrégia Turma não tivesse aceitado a certidão de publicação referida por esta não identificar o processo a que estaria se referindo. O que ocorre, entretanto, é que a certidão não foi trasladada. Assim a argumentação não se coaduna com os fundamentos do acórdão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.910/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : **ANTÔNIO TADEU MACHADO**

Advogada : Drª Silmara Ayres

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 64/65 e 88/89) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que a certidão de fl. 54 não permite a apuração da tempestividade do Agravo porque não traz identificação do processo a que se refere. Restaram aplicados o art. 525, I, do CPC e item IX, g, da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 91/107), apontando violação ao art. 896, a e c, da CLT. Argumenta que o entendimento expandido no acórdão embargado não é pacífico nesta Corte, ao mesmo tempo em que é censurado pelo STF, traz arestos às fls. 92/107.

Apenas o aresto de fls. 101/102 ("A Embargante divisa deficiência...") permite o prosseguimento dos Embargos, porquanto do seu cotejo com a decisão impugnada, verifica-se a divergência apontada. No julgado paradigma, assentou-se o entendimento de que, embora na certidão de intimação do despacho agravado não haja identificação do processo principal, tal certidão se reveste de idoneidade suficiente para atestar os dados que lá se encontram. Enquanto que no acórdão impugnado, o entendimento é de que, não havendo identificação do processo, inválida a certidão.

Assim, em face do dissenso jurisprudencial, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.912/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : **IZAURA ANA DE JESUS**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **GLP - ELETRO ELETRÔNICA LTDA.**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 20/21 e 28/29) não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao entendimento de que não é possível a verificação da tempestividade do Recurso, posto que a certidão de fl. 13 não identifica o processo a que se refere. Restaram aplicados o art. 525, I, do CPC e item IX, g, da IN-TST 6/96.

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 31/35), alegando violação dos arts. 897, g, 896, a e c, da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial. Aponta várias razões pelas quais deveria ser aceita a certidão de fl. 13, como: presunção de boa-fé da Parte; a existência da etiqueta aposta à fl. 2; outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Órgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5.

Inexistente nos autos instrumento de mandato onde haja outorga de poderes ao subscritor dos Embargos à SDI. Existe, sim, a outorga quanto ao subscritor do Agravo de Instrumento, mas não quanto ao presente Recurso.

Ante a irregularidade da representação processual da Embargante, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.613/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana

Embargado : **ORLANDO DIAS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 124/125, complementado às fls. 135/136, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 110.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 138/141.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

RB/rm/ing

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.615/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana

Embargado : **CARLOS BENEDITO FERREIRA FILHO**

Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 100/101, complementado às fls. 108/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 85.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 111/113.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

RB/rm/lu

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.617/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : **GOLD SYSTEM RESERVE COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

Embargado : **JOEL RODRIGUES DA COSTA**

Advogado : Dr. Carlos Prudente Corrêa

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 116/117, complementado às fls. 125/126, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 101 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 128/136). Assevera que à parte é imputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 101, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.318/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana

Embargada : **CELINA MITIE KAJIHARA**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 111/112, complementado às fls. 119/120, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 101.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 122/125.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado. Traz aresto e aponta violação dos arts. 897. "b". da CLT; 5º. XXXV. LV. da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897. "b". da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.323/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Sylvia Lorena T. S. Arcirio

Embargado: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**

Advogados: Drs. Armando Guinezi e Robinson Neves Filho

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/77, complementado às fls. 84/85, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 53.

O Sindicato-Autor interpõe Embargos à SDI às fls. 87/93.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

CF/88.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º. XXXV. LV. 93. IX. da

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º. XXXV. da CF/88. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

RB rm uu

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.329/98.9

2ª REGIÃO

Embargante: **ELEVADORES OTIS LTDA.**

Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula

Embargado: **JOÃO LEMOS DA PAIXÃO (ESPÓLIO DE)**

Advogada: Dra. Izilda Aparecida de Lima

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, complementado às fls. 84/85, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 65.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 87/105.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 e 897. "b". da CLT; 535 e 538 do CPC; 5º. XXXV, LIV, LV, e 93. IX, da CF/88; além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897. "b". da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.340/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: **VICUNHA S.A.**

Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada: **MARIA CILEUDA FERREIRA SANTIAGO**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 61.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 80/94.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 e 897. "b". da CLT; 535 e 538 do CPC; 5º. XXXV, LIV, LV, e 93. IX, da CF/88; além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897. "b". da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.342/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: **ELEVADORES OTIS LTDA**

Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula

Embargada: **CLÁUDIA COUTO PAZOS**

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 99/100, complementado às fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 92 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 112/130). Assevera que à parte é imputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 92, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.346/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado: **VALTER CONCEIÇÃO**

Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 55 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 93/109). Assevera que à parte é imputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 55, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.352/98.7 - C/J AIRR - 0498.353

2ª REGIÃO

Embargante: **ULTRAFÉRTIL S.A.**

Advogados: Drs. Fernando Luis Russomano O. Villar e Afonso Henrique L. de Medeiros

Embargado: **JUAN PLUENTO BLANCO**

Advogado: Dr. José Giacomini

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 64/65, complementado às fls. 75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 47 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 78/84). Assevera que à parte é imputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 47, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.
Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-500.662/98.0**4ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF**
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : **TEODORO GONÇALVES DE ARAÚJO**
Advogada : Drª Ruth D'Agostini

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 38/39 e 49/50) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que inservível a certidão de fl. 11 por falta de identificação do processo a que se refere, impossibilitando a verificação da tempestividade do Agravo. Restaram aplicados art. 525, I, do CPC e item IX, g, da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 52/57), alegando violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC; 832 e 897, b, da CLT; 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88; e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Aponta várias razões pelas quais deveria ser aceita a certidão de fl. 11, como, presunção de boa-fé e lealdade processual da parte; o fato de ser a certidão um documento público; outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Órgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5.

Assiste razão à Reclamada quanto ao argumento de que o Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes. Restou resolvido que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 11 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida; e, considerando o efeito normativo da deliberação do Órgão Especial, e, ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 03 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-500.809/98.9**4ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF**
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : **NORIVAL ALONSO**
Advogada : Drª Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 62/63 e 73/74) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que a certidão de fl. 14, destinada à comprovação da tempestividade do Agravo, é inservível, porque não há identificação do processo a que se refere. Restaram aplicados o art. 525, I, do CPC e o item IX, g, da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 76/81), alegando violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC; 832 e 897, b, da CLT; 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88; e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Aponta várias razões pelas quais deveria ser aceita a certidão de fl. 14, como presunção de boa-fé e lealdade processual da parte; o fato de ser a certidão um documento público; outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Órgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5.

Assiste razão à Reclamada quanto ao argumento de que o Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes. Restou resolvido que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 14 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida, e considerando o efeito normativo da deliberação do Órgão Especial, e, ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 3 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.838/98.5**2ª REGIÃO**

Embargante: **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : **JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES**
Advogado : Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 37/38, complementado às fls. 53/54, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 23 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 71/85). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 23, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.468/98.2**10ª REGIÃO**

Embargante : **ELETROMINAS REFRIGERAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**
Advogados : Dr. Paulo Alves da Silva e Dr. Fábio Broilo Paganella
Embargado : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 88/90) negou provimento ao Agravo de Instrumento patronal por entender que: a) não se verifica a negativa de prestação jurisdicional apontada porque na decisão recorrida foi afastada a inépcia da inicial ao fundamento de que clara a petição inicial, não tendo sido tolhido o direito de defesa da Reclamada; b) o Regional esclareceu que a discussão acerca da litigância de má-fé estava preclusa; c) quanto à contradição acerca das horas extras, ao negar provimento ao recurso ordinário, o Regional entendeu que deve prevalecer o decidido na primeira instância; d) inexistente afronta ao art. 5º, LV, da CF/88 porque a Reclamada pode contestar exaustivamente (o único) pedido deferido ao Reclamante, qual seja, adicional de horas extras.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 94/103), apontando ofensa aos arts. 5º, LV, da CF/88; 458 e 165 do CPC; 93, IX, da CF/88; 131 e 535, I e II, do CPC; 515, § 1º, do CPC (895 da CLT). Reitera as razões da Revista, alegando: a) inépcia da inicial; b) litigância de má-fé; c) que persiste contradição na decisão regional, posto que o TRT, ao mesmo tempo que mantém a sentença, declara devidas as horas extras declinadas na exordial; d) negativa de prestação jurisdicional acerca dos itens anteriores.

Em que pesem os argumentos da Reclamada, improsperável o Recurso.

A via recursal eleita não permite o exame da irresignação veiculada em decorrência do óbice previsto no Enunciado 353 do TST. Se a matéria trazida a debate não compreende estritamente os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da Revista, como é o caso, incabíveis são os Embargos à SDI.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-521.949/98.3**1ª REGIÃO**

Embargante : **OTÁVIO JOSÉ ULISSES CABRAL DE CARVALHO**
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Embargada : **OCEÂNICA SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.**
Advogado : Dra. Aylton da Silva Barros

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, não se observando, pois, o teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI às fls. 60/65.

Alega que: a) - a decisão embargada afrontou o art. 385 do CPC e contrariou o entendimento predominante dos Tribunais Superiores no que diz respeito aos atos burocráticos que atentam contra o princípio da informalidade, que alcança e rege o Direito do Trabalho; b) - que não pode o jurisdicionado ser apenado porque não conferiu os documentos formadores do Agravo, procedimento que seria da responsabilidade da Secretaria do Tribunal a quo; c) - que não houve impugnação da parte contrária no momento oportuno.

Acosta aresto às fls. 64/65.

Improsperáveis os Embargos.

De início, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 22.10.98, quando vigente a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Referida Instrução Normativa assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) **obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia; (grifamos)**

b) **facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."**

X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo **deverão estar autenticadas.** (grifamos)

XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Como se vê, a Instrução mencionada elenca, além de peças facultativas, peças obrigatórias, que devem ser trasladadas pelo Agravante, devidamente autenticadas, o que, no caso sob exame, não ocorreu.

Quanto à alegação de que não haveria impugnação da parte contrária, ressalte-se que, em sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento dever da Corte ad quem, e não faculdade, a verificação da autenticidade das peças formadoras do apelo dá-se de ofício, independentemente de manifestação da parte contrária, ainda que essa possa vir a se manifestar, dentro do direito que lhe assiste, sobre a autenticidade ou não dos documentos trazidos aos autos.

Quanto à alegação de que o art. 830 da CLT não deveria ser observado no caso dos autos, mas sim o art. 385 do CPC, tem-se que a decisão embargada não fundamentou seu entendimento no referido dispositivo consolidado, mas tão-somente na Instrução Normativa nº 05/96 do TST e no art. 544, § 1º combinado com o art. 384 do CPC.

Por último, assevere-se que não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, mas só pode ser exercido dentro das normas processuais que regem a matéria.

Inserível à configuração de divergência jurisprudencial o aresto colacionado às fls. 64/65, por se tratar de decisão monocrática, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

Ilesos os arts. 897, "b", da CLT; 385 do CPC; e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Acrescente-se que a Instrução normativa em comento, em seu inciso XI, veda a conversão do Agravo em diligência.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.383/99.5

3ª REGIÃO

Embargante: **TEKSID DO BRASIL LTDA**

Advogada : Dr. Hélio C. Santana

Embargado : **JOEL LIRA DE SOUZA**

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que deficiente a autenticação da fl. 06, eis que somente uma das faces se encontrava devidamente autenticada.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls.64/66). Assevera que a autenticação aposta em uma das faces do documento compreende seu verso e anverso. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV e LV, 522/525, do CPC, 897, "b", da CLT.

Razão não assiste ao Embargante.

Quanto à autenticação aposta em uma das faces da fl. 06, ressalte-se que, em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, qual seja o despacho denegatório do Recurso de Revista, não se referindo àquele contido no anverso, que é a certidão de publicação do despacho denegatório. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT.

Esta Corte já se deparou com situação semelhante. Com efeito, não raro acontece de o subestabelecimento constar do verso da procuração outorgada ao advogado. E a jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se tratam, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Assim, a exemplo dessa hipótese, temos dois documentos, um em cada lado da folha 06. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, 522/525, do CPC, 897, "b", da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.357/99.2

18ª REGIÃO

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargada : **EDNARMAR ROSA DE MOURA**

Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A CEF interpõe Embargos à SDI às fls. 77/82.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 08.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"
(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Dessa forma, não merece reparos a v. decisão embargada.

Ilesos os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-558357/99.1

2ª REGIÃO

Embargante : **FISHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA**

Advogada : Dra. Maria Cristiani Lazarini

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que as peças apresentadas às fls. 11/48 e 55/57 não se encontram devidamente autenticadas, ressaltando que a certidão de fl. 58, a qual atesta que as peças anexadas aos autos encontram-se devidamente autenticadas, não tem validade jurídica, porque genérica, não se referindo a qualquer peça especificamente. Consignou que não se observaram os itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 68/71), sustentando, em síntese, a regularidade das peças trasladadas, eis que válida a certidão de fl. 58, porque expedida nos termos do art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição da República, dispositivo violado pela decisão embargada. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo interposto importou em vulneração também dos arts. 897, "b" e 830, da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna; e 383, parágrafo único, do CPC.

Não prosperam os Embargos por divergência jurisprudencial. Com efeito, o aresto proveniente da egrégia 3ª Turma, desta Corte, colacionado à fl. 69, não configura divergência válida, na medida em que parte da premissa de que houve omissão por parte da Turma julgadora "quanto à análise da certidão de fl. 35, a qual confere autenticidade ao traslado", não especificando, como se vê, os motivos que a levaram a considerar válida tal certidão. Enquanto no caso concreto, a egrégia Turma foi clara quando consignou que a certidão de fl. 58, não tem validade jurídica para atestar a autenticidade das peças formadoras do Instrumento, porque genérica, não se referindo a qualquer peça especificamente. Inserível, por outro lado, o paradigma de fls. 69, parte final e 70, oriundo do STF, por se tratar de hipótese não elencada no art. 894, b, da CLT.

Por violação, igualmente, não merece prosperar o Recurso. Do exame dos autos, verifica-se que a cópia das decisões regionais (fls. 34/35 e 44), como a cópia das razões de Revista (fls.45/48), peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, conforme exigência do Enunciado nº 272/TST, ressentem-se da devida autenticação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, e do art. 830, da CLT.

Assim, não se pode cogitar de ofensa aos arts. 96, inciso I, alíneas "a" e "b" e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República; 897, "b" e 830, da CLT; e 383, parágrafo único, do CPC. Não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Embora o texto constitucional confira competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de "observância das normas de processo", como aquela prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 384 do mesmo diploma, o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o art. 830 da CLT.

Quanto ao argumento de que não haveria previsão no art. 830 consolidado, ou na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre a forma de proceder à autenticação das peças juntadas aos autos, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões expedidas pelo Tribunal *a quo*, atestando que as peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento, somente serão consideradas válidas se delas constarem a especificação das peças formadoras do instrumento, e devidamente autenticadas. Não basta que as certidões expedidas pelos Regionais limitem-se à afirmação genérica de que "as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente agravo de instrumento", mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a que peças xerocopiadas se referem as informações certificadas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.360/99.0

2ª REGIÃO

Embargante: **LUIZ CARLOS PINHEIRO**

Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira

Embargado : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN**

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 123/125, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante por entender que a certidão de fl. 109, que atesta a autenticidade das peças trasladadas, não tem validade, por ser genérica. "...não se referindo a qualquer peça especificamente, e porque não corresponde à realidade dos autos."

Inconformado, o Reclamante, às fls. 127/132, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada, além de divergir de decisão da Eg. 4ª Turma, ofendeu os artigos 141, V, 365, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a certidão emitida pela secretaria do Tribunal de origem é válida, eis que os servidores "... na qualidade de auxiliares da Justiça, detém fé pública na prática dos atos de sua competência e responsabilidade, podendo, independentemente de despacho judicial, dar certidão da autenticidade de documentos processuais sob sua guarda e manuseio..." Alega, ainda, que Órgão Especial em sessão extraordinária do dia 19.09.99, concluiu ser válida "a certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento."

Impropérios os Embargos. na medida em que não ocorreu a alegada ofensa aos artigos 141. V e 365. I, do CPC eis que tais dispositivos tratam da incumbência do escrivão enquanto a questão em debate gira em torno da ausência de autenticidade das peças trasladadas. Quanto à infringência ao artigo 5º. LV, da Constituição Federal esta não restou estabelecida, em face do caráter genérico desses dispositivos, sendo que apenas podem ser admitidas as violações direta e frontal ao comando constitucional. Quanto ao conflito jurisprudencial, este não restou estabelecido, eis que os arestos apresentados à fl. 131, ao contrário do que afirma o Embargante, são convergentes com a decisão embargada, pois entendem que a ausência de autenticação nas peças trasladadas obsta o conhecimento do agravo. Com relação à decisão do Órgão Especial, há de ser esclarecido que a questão debatida naquele processo (AG-E-AI-RR-411.641/97) na sessão de 19.08.99, foi no sentido de ser apta a certidão de publicação do despacho agravado, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, hipótese totalmente diversa do autos, onde se discute questão de autenticidade de documentos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.433/99.3**2ª REGIÃO**

Embargante : **CLÓVIS BATISTA DOS SANTOS**
Advogada : Dra. Ísis M. B. Resende
Embargada : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls.67/68) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao entendimento de que as cópias de fls. 16/21 (petição inicial) e de fls. 24/56 (sentença, termo de audiência, razões de Recurso Ordinário, acórdão do Regional e razões de Recurso de Revista) encontravam-se sem autenticação, em desatenção ao que dispõe a Instrução Normativa nº 06/96, item X. Afirmou, ainda, que a certidão de fl. 63, que afirma que as peças estão devidamente autenticadas, não tem validade jurídica, por ser genérica, não se referindo a qualquer peça especificamente, e porque não corresponde à realidade dos autos.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 70/75), apontando afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política e 830 da CLT. Alega divergência com o Enunciado nº 235 do antigo TFR. Sustenta que caberia à Secretaria da Turma providenciar a autenticação das peças que formam o instrumento e, uma vez não autenticadas, deveria o Tribunal determinar diligência a fim de que a falha fosse suprida. Traz arestos.

Conforme bem salientado pela Turma julgadora, a certidão de fl. 63 não serve ao fim de garantir a autenticidade das peças que formam o Agravo de Instrumento, por ser genérica, sequer mencionando a quais peças se refere. Por outro lado, é de se ressaltar que referida certidão afirma que tais peças foram juntadas em xerocópias autenticadas, afirmativa que não corresponde, de fato, à realidade dos autos, já que as folhas apontadas pela Turma encontram-se sem qualquer autenticação.

Ressalte-se que o § 1º do art. 544 do CPC, determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT.

Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas: o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta aos arts. 897 da CLT, e 5º II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os paradigmas cotejados, por sua vez, mostram-se inespecíficos, pois nenhum deles analisa questão de ausência de autenticação das peças que formam o Agravo de Instrumento, atraindo o teor do Enunciado nº 296/TST. Ressalte-se que o último aresto de fl. 73 advém de fonte não autorizada pelo art. 894 da CLT.

A Súmula 235 do antigo TFR trata de matéria estranha à discutida nos autos, qual seja, ausência de peças, enquanto o Agravo da parte não foi conhecido por ausência de autenticação.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 03 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-559.013/99.9**1ª REGIÃO**

Embargante : **PADARIA E CONFEITARIA THEBAS LTDA.**
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Embargado : **MANOEL VIANA DAS NEVES JÚNIOR**
Advogada : Dra. Valéria C. Manhães

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que as peças de fls. 05/38-verso se encontram sem autenticação.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 76/80), embasando-se em decisões do eminente Ministro-Presidente da 1ª Turma desta Corte.

Os Embargos, entretanto, não merecem exame. Verifica-se que o advogado que subscreve o presente Recurso não detém poderes para representar a Reclamada. De fato, o único instrumento de mandato juntado aos autos pela Empresa (fl. 12) resente-se da falta de autenticação observada pela Turma julgadora, não surtindo o efeito jurídico almejado, por força do art. 830 da CLT. Por conseguinte, irre-

gular a representação processual da Reclamada.

Ante o exposto, e por analogia ao disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.350/99.2**1ª REGIÃO**

Embargante : **ANA MARIA DE MENDONÇA OLIVEIRA**
Advogado : Dr. André Leonardo Spagnolo dos Santos
Embargada : **CLIMES - CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.**
Advogada : Dra. Isabel Cristina Pereira Campos

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao fundamento de que não autenticada a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista (fl. 46v.), peça obrigatória à formação do apelo.

A Obreira interpõe Embargos à SDI às fls. 83/85. Alega que todas as peças trasladadas estariam autenticadas pela MM. 29ª JCJ da cidade do Rio de Janeiro, implicando, o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em cerceamento de defesa.

Traz aresto e aponta violação do art. 5º. LV, da CF/88. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Verifica-se que da fl. 46 constam cópias de três documentos - do despacho denegatório da Revista, no anverso, e da certidão de intimação de referida decisão e da certidão de carga do processo ao advogado da Reclamante, ambos no verso -; e que a cópia constante do anverso encontra-se autenticada, mediante carimbo de servidora da Justiça do Trabalho.

Ocorre que o carimbo apostado no anverso de referida folha apenas afirma a autenticidade da cópia ali constante, não se referindo às cópias contidas no verso.

Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos em verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação do verso e do anverso, em observância ao art. 830 da CLT.

Dessa forma, o Agravo de Instrumento realmente não merecia conhecimento, por ausência de autenticação de peça obrigatória à formação do apelo - a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista.

Por último, assevere-se que não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, mas só pode ser exercido dentro das normas processuais que regem a matéria.

Ileso o art. 5º. LV, da CF/88.

O aresto de fl. 84, in fine, da egrégia SDI, é inespecífico, porquanto apenas veicula tese genérica no sentido de ser desnecessária a autenticação de peças trasladadas quando o traslado tenha sido feito pelo serviço administrativo do Órgão jurisdicional, sem, contudo, assentar se, naquele caso concreto, discutia-se autenticação de peças obrigatórias ou não. Incide o Enunciado nº 296/TST

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.
Brasília, 03 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-561.400/99.1**3ª REGIÃO**

Embargante: **MINAS DO ITACOLOMY LTDA**
Advogado : Dr. Geraldo Pereira
Embargado : **JOÃO EVANGELISTA SEGUNDO**
Advogado : Dr. Iolando Fernandes da Costa

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 36/37, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 43/45). Assevera que lhe fora cerceada a defesa, violando-se, assim, o art. 5º. LV, da Constituição Federal.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF). Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais. Incólume o art. 5º. LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.648/99.8

3ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
 Embargada : CELINA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Sérgio da Silva Peçanha

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/64, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A CEF interpõe Embargos à SDI às fls. 66/71..

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improsperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 23.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)".

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com *as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal* - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Dessa forma, não merece reparos a v. decisão embargada.

Ilesos os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO..

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.653/99.4

3ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
 Embargado : JORGE GONÇALVES MOREIRA
 Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/79, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de Declaratórios, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A CEF interpõe Embargos à SDI às fls. 83/88.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improsperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 15.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)".

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com *as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal* - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Dessa forma, não merece reparos a v. decisão embargada.

Ilesos os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO..

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.767/99.1

2ª REGIÃO

Embargante : VALDIR DONIZETE ANTONIASSI
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargada : RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 32/33) não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante ao entendimento de que ausente dos autos peça de traslado obrigatório, conforme art. 897, § 5º, I, da CLT. Restou consignado que, verbis: **"não cuidou a agravada de trasladar para os autos cópia autenticada do instrumento procuratório"**.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 35/37), alegando violação do art. 5º, II, XXXV e LV da CF/88; bem como contrariedade com a Resolução 52/96, do Órgão Especial/TST, e com a Orientação jurisprudencial da SDI (item 90). Aponta que a juntada do acórdão regional não é obrigatória, nem necessária, para a verificação da tempestividade da Revista.

Não prospera o Recurso, por dois motivos.

Primeiro, não se encontra juntado aos autos o instrumento de mandato relativo ao Agravo de E. conforme consignou a egrégia 5ª Turma, tal peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I. Necessário observar, inclusive, que ao contrário do que alega o Embargante, a vigência desse dispositivo consolidado independe de qualquer regulamentação por parte desta Corte.

O outro motivo é que os Embargos à SDI se encontram, na verdade, desfundamentados, porquanto o Reclamante não enfrenta os fundamentos do acórdão impugnado. A parte conduz sua argumentação como se a egrégia Turma não tivesse conhecido do Agravo porque ausente certidão de publicação do acórdão regional, não sendo esse o caso. Aliás, tal certidão encontra-se trasladada no verso da fl. 20, e perfeitamente autenticada. A argumentação não se coaduna, portanto, com os fundamentos do acórdão impugnado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. .

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.483/99.0

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : ELZENIR DE ANDRADE SOUZA
 Advogado : Dr. Leandro Silva Aguiar

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 109/110) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em Embargos Declaratórios, impossibilitando a verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 112/114), apontando violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, do Recurso de Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento do Reclamado de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preferir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.598/99.4

2ª REGIÃO

Embargante : PAES MENDONÇA S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : JORGE CABRAL
 Advogada : Dra. Maria Diacui de Freitas Ribeiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 120/122, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que as peças de fls. 22, 23 e 36 se encontram autenticadas apenas no respectivo verso.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 124/128), alegando que a autenticação abrangia tanto o verso quanto o anverso do documento e que o não conhecimento do Agravo importou em ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Traz arestos.

Cumpra assentar de início que as peças consideradas sem a completa autenticação são todas procurações da Reclamada. As de nº 22 e 36, que parecem ostentar o mesmo teor, trazem em seu verso um substabelecimento com a devida autenticação. Nos respectivos aversos, de fato, não consta qualquer carimbo conferindo-lhes autenticação; a de nº 23 estampa um instrumento de mandato que continua em seu verso, devidamente autenticado.

Embora anverso e verso das peças de fls. 22 e 36 tragam documentos diversos, pelo que seria necessária a autenticação de cada um separadamente, como tem entendido a Eg. SDI desta Corte, não há que se cogitar desta exigência na hipótese.

Ora, a função do instrumento de mandato e eventuais termos de substabelecimento têm a única e lógica função de demonstrar a regularidade da representação processual da parte, exaustivamente comprovada, no caso, pelas peças de fls. 09/09-verso e 21, regularmente autenticadas. Dessa forma, traduz excessivo rigor a exigência de autenticação também nas referidas peças de fls. 22, 23 e 36, se as de fls. 09/09-verso e 21 bastam para atestar a regularidade da representação processual da Reclamada.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-291.490/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: **TERMOMECA S. PAULO S.A.**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dra. Maria Clara Leite Machado

Embargado: **NELSON MANTOVANI**

Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 131/133, complementado pelo de fls. 143/145, conheceu do Recurso da Reclamada quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - horas extras, por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento ao fundamento de ser devido o pagamento das sétima e oitava horas como extras, tendo em vista que a remuneração percebida visou à quitação apenas da jornada normal, que deveria ter sido de seis horas.

Inconformada, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 147/150, alegando divergência jurisprudencial do único aresto que transcreve para cotejo.

Razão lhe assiste. O paradigma elencado às fls. 149/150 é no sentido de que, se o Reclamante trabalhava oito horas diárias, enquanto deveria trabalhar seis horas, por ser beneficiário do turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV da CF, já foram pagas as sétima e oitava horas de forma simples, sendo devido apenas o adicional de cinquenta por cento sobre as horas extras. Portanto, defende, tal paradigma, tese diametralmente oposta à decisão turmária, razão pela qual **ADMITO** os presentes Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-317.120/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: **JOMAN CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.**

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: **AGUINALDO LOPES QUINTANA NETO**

Advogado: Dr. Arduino Orley de A. Zangirorami

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 212/215) não conheceu integralmente do Recurso de Revista interposto pela Empresa, no qual era argüida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e onde eram veiculados os temas "vínculo empregatício", "horas extras e valor do salário - ônus da prova" e "multa - cabimento e limite - trânsito em julgado - art. 920 do Código Civil".

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados às fls. 224/225.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 227/233), apontando vulneração ao art. 896 da CLT, ao argumento de que sua Revista merecia conhecimento.

Inicialmente, afirma que a preliminar de nulidade merecia ser acolhida pois, ao contrário do entendimento da Turma, a argüição não estava embasada somente em alegação de ausência de fundamentação quanto ao vínculo empregatício, mas também em relação a outros temas, oportunamente suscitados quando da oposição de Declaratórios perante o Regional, quais sejam:

a - Inexistência de dispensa imotivada pela empresa e ocorrência de abandono de emprego, o que afastaria a condenação em verbas rescisórias;

b - Inexistência de horário fixo de trabalho, o que tornaria indevida a condenação em horas extras;

c - Impugnação ao salário reconhecido pela Junta.

Afirma que, não havendo manifestação acerca das questões acima, a decisão do Regional de fato afrontou os arts. 832 da CLT, 460 e 515 do CPC, e 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Política. Traz arestos.

Além disso, afirma que a Revista também merecia conhecimento quanto à multa convencional concedida, e que inaplicável o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Não merecem seguimento os Embargos.

Com efeito, observa-se que a parte, em razões de Revista, não esclareceu de forma adequada os motivos pelos quais entendia que a decisão do Regional merecia ser anulada, pois toda a sua fundamentação (fls. 195/198) dizia respeito a possível nulidade do acórdão do Regional por não ter sido analisada devidamente a questão do vínculo empregatício e por ter sido mal aplicado o teor do Enunciado nº 214/TST. A alegação sobre a ausência de análise quanto aos "demais temas" foi suscitada de forma superficial, fazendo-se mera remissão às razões de Declaratórios opostos perante o Regional, e sendo detalhada somente quando da oposição de Declaratórios perante a Turma desta Corte, e agora, quando da interposição dos Embargos.

Entretanto, o julgador não está obrigado a investigar as intenções argumentativas da parte, buscando descobrir os motivos pelos quais o recorrente entende ter ocorrido determinada violação legal. Além disso, cada recurso deve ser analisado de per si, não bastando à parte fazer remissão a argumentos lançados em outras peças recursais, ou em razões de Declaratórios.

Desse modo, correto o posicionamento adotado pela Turma ao não conhecer da preliminar de nulidade argüida na Revista, já que decidiu dentro dos limites do que foi efetivamente alegado de forma razoavelmente clara nas razões recursais. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta aos arts. 832 da CLT, 460 e 515 do CPC, e 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Política, sendo inespecíficos os arestos colacionados, pois a parte não conseguiu demonstrar a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Finalmente, é de se observar que a multa normativa não foi objeto do Recurso Ordinário patronal (fls. 169/173) e, naturalmente, não foi analisada pelo TRT de origem. Assim, correta a aplicação do Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista, no particular.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-320.870/96.6

17ª REGIÃO

Embargante: **ILSON VIAL SIQUEIRA**

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

Embargada: **CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogado: Dr. Kleber Schneider

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 469/475) conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no item relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI às fls. 477/488, alegando violação ao art. 7º, IV e XXIII, da CF/88, e apontando contrariedade com recente entendimento do Excelso Pretório, constante do RE-236.396-5 que colaciona aos autos, para fins de viabilizar a sua tese.

Embora a decisão embargada esteja em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, não se pode perder de vista o fato de que a guarda da Constituição, a teor do art. 102, I, a e III da CF, compete, em última instância, ao Excelso Pretório.

Neste contexto, e considerando a decisão colacionada pelo Embargante, proferida no RE-236.396-5, da lavra do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de ser inviável a vinculação do cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, tenho que plenamente aplicável, à hipótese, o entendimento sumulado no Verbete 401, daquela Excelsa Corte, segundo o qual: "**Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**"

Ante o exposto, por uma possível ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, **ADMITO** os presentes Embargos que deverão ser impugnados pela parte contrária, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.709/96.1

7ª REGIÃO

Embargante: **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins

Embargada: **NEUMA QUEIROZ DE MENDONÇA**

Advogado: Dr. Moisés C. de Mendonça

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/99, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por entender que a aplicação da prescrição contida no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal "...depende do exame da questão da extinção, ou não, do contrato, bem como de outras tantas nele consignadas, o que demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nessa fase recursal...". conclui aplicável à espécie o Enunciado 126/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI. Sustenta que restou demonstrada a ofensa ao artigo 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, ao argumento de que, uma vez extinto o contrato de trabalho da Reclamante, com a edição do Regime Jurídico Único (Lei Complementar Municipal nº 00290), e tendo sido a Reclamação ajuizada em 24.12.92, portanto, dois anos após tal extinção, está prescrito o direito de reclamação.

Improspereáveis os Embargos apresentados, na medida em que o Reclamado não enfrenta o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do seu Recurso de Revista, ou seja, a incidência do Enunciado 126/TST. Acresça-se que, conforme dito pela decisão embargada, o Regional afastou a aplicação da prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), por entender que o contrato não foi extinto com a mudança do Regime Jurídico, bem como foi levada em consideração a incapacidade mental da Reclamante e a suspensão do contrato em face da licença médica. Quanto ao inciso III, do artigo 7º, da Constituição Federal, incide na espécie o Enunciado 297 desta Corte, eis que o acórdão turmário não examinou a questão do FGTS, tendo se limitado a analisar apenas o tema Prescrição.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR- 329.964/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Embargado: **CÍCERO FRANCISCO DE BARROS**

Advogado: Dra. Cleide Azevedo de Barros

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/153, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por entender que o artigo 798, da CLT não foi prequestionado, incidindo na hipótese o Enunciado 297 desta Corte e que os arestos apresentados encontram óbice no Enunciado 296/TST, eis que, enquanto a decisão recorrida registra que a contratação do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Municipal nº 2.428/91, os arestos apresentados (fls. 113/115) consignam que a contratação do empregado ocorreu sob o manto da Lei Municipal 2.094/89 e os de fl. 117 analisam somente os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamado, às fls. 155/160, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que restou demonstrado que o empregado foi admitido na vigência da Lei Municipal 2.094/89, que autorizava a contratação de pessoal por tempo determinado, segundo o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal. Conclui não ter ocorrido vínculo empregatício com o Município, mas tão-somente prestação de serviços, sendo devidas apenas as verbas salariais. Apresenta arestos oriundos da SDI no sentido de ser nula a contratação de empregado, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme exigência do artigo 37, II, da Carta Magna.

Improspereáveis os Embargos interpostos, na medida em que o Embargante não enfrenta os fundamentos da decisão embargada, ou seja a incidência do óbice dos Enunciados 297 e 296 desta Corte.

se limitando a alegar a nulidade da contratação, argumentando que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Municipal 2.094/89. Quanto ao conflito jurisprudencial, refere-se ao mérito da questão, enquanto a Revista sequer foi conhecida.

Não demonstrado analiticamente que o Recurso de Revista tinha condições de ser conhecido, entendendo iliso o artigo 896, da CLT, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-153.525/94.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS E REGIÃO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A, para adaptar a decisão da Turma à Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte, que dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (fl. 607).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 628-37.

Contra-razões a fls. 644-8, apresentadas tempestivamente.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-130.206/94.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: AGOSTINHO BEETHOVEN MACEDO BEGHELLI FILHO e OUTROS e UNIÃO
Advogada : Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim
Procurador-Geral da União: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos oposto pela União, para, adaptando a decisão recorrida à orientação jurisprudencial sedimentada pelo referido Colegiado, limitar a condenação ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do percentual de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre os salários dos meses de abril e maio do mesmo ano e com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, de forma não cumulativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ambas as partes opõem Recursos Extraordinários contra a referida decisão, buscando os Reclamantes amparo ao seu apelo em sustentada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, enquanto a Reclamada invoca ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, do Diploma Legal sob enfoque.

Contra-razões da União colacionadas a fls. 618-27, sendo omissos os empregados quanto à resposta.

A tese recursal esboçada pela empregadora espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Ademais, milita em desfavor de ambos os apelos o fato de a decisão atacada estar em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Au-

rélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-150.380/94.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : EVANGELISTA DE AGUIAR COSME
Advogado : Dr. José Henrique Frossard Aguiar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional e violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 93, inciso IX, e 169, parágrafo único, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 145-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-153.440/94.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ICI - BRASIL S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : SINCLAIR CHARLES GREENBES
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela ICI - Brasil S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 553-55.

Contra-razões a fls. 558-62.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-153.525/94.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos : GENOR JOSÉ CALDEIRA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 677-87.

Contra-razões a fls. 691-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 669-73, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-155.181/95.2

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : JOÃO BOSCO PINHEIRO e OUTROS
Advogado : Dr. Ramilton Marinho Vieira

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, ma-

nifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial aos Embargos da Demandada para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Embasam o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao entendimento consignado pelo Colegiado, que poderá ser ou não favorável ao Recorrente. Assim, o fato de se haver decidido pelo provimento parcial do recurso não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja expressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-162.053/95.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA CLARA PEREIRA NOGUEIRA

Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 164-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-162.058/95.5

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: MARILÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado: Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 214-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-168.550/95.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ACILINO CARVALHO DE SOUZA • OUTROS

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 159-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-168.772/95.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : DIOGENES DE ANDRADE LIMA FILHO • OUTROS

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 234-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-173.619/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA • SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - SERVICON

Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 256 e 296, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 552-66.

Contra-razões a fls. 572-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserse-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-191.217/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARGARETE MARIA CHMIEL

Advogada : Dr.ª Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Margarete Maria Chmiel, por entender que a decisão recorrida guarda consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 653-664.

Contra-razões a fls. 668-670, apresentadas tempestivamente.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-195.831/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : MARIA DE FÁTIMA ALVES e OUTROS

Advogado : Dr. Marco Aurélio Mansur

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 244-50.

Contra-razões a fls. 252-68.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-197.823/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : CARLOS SÉRGIO DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos oposto pela União, para limitar a condenação que lhe foi imposta ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano e com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, de forma não cumulativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 232-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz à idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-199.870/95.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE SOROCABA E REGIÃO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial aos Embargos do Demandante para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Embasa o inconformismo tencendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 391-4.

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao entendimento consignado pelo Colegiado, que poderá ser ou não favorável ao Recorrente. Assim, o fato de se haver decidido pelo provimento parcial do recurso não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, tem-se que o Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-200.424/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : ARGEMIRO DIONÍSIO PALUDO

Advogado : Dr. Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 227-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 238-41.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-209.547/95.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VEEDER ROOF DO BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrida : MÍRIAM LUZIA BERNARDO FERREIRA

Advogada : Dr.ª Ana Cristina Casanova Cavallo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 374-81.

Apresentadas contra-razões a fls. 384-8.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-210.008/95.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : TERCIO DA COSTA SILVA
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 100-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, sem, contudo, expressamente indicar o preceito constitucional que reputou vulnerado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Resulta desfundamentado o recurso quando são omissas as razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pretório, de que é exemplo o AG-AI nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACORDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exige a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. I. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-211.262/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PAULO MOURA
 Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 345-52. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 355-8.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-215.568/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procuradora: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridas : ALBINA SITTA e OUTRAS
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 238-43.

Contra-razões apresentadas a fls. 245-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-216.778/95.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NEWTON QUEIROGA NOGUEIRA GOMES
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Recorridos : BANCO REAL S/A e FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos por Newton Queiroga Nogueira Gomes, ao seguimento fundamento: "são inaplicáveis os Enunciados nºs 51 e 288 do TST a norma de complementação de aposentadoria de conteúdo nitidamente programático, pois as normas assim concebidas não se integram aos contratos individuais de trabalho, constituindo mera expectativa de direito" (fl. 544).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 567-77.

Contra-razões a fls. 580-4, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se funde à legislação infraconstitucional, mais especificamente a normas regulamentares. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-228.017/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARIA BEATRIZ VIANA CARPANEDA e OUTROS
 Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
 Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 Advogado : Dr. Lusinaldo da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 157-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-235.819/95.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : **FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA e OUTRO**
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 258-65.

Não há contra-razões. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-235.940/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**
 Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
 Recorrido : **ERALMO GONÇALVES**
 Advogado : Dr. Assis Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 164/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XIII, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 210-15.

Não foram apresentadas contra-razões. O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-235.977/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **ASCENDINO MOREIRA DA SILVA**
 Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, 7º, caput, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 109-14.

Apresentadas contra-razões a fls. 116-20. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-236.101/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : **TEREZA MONDINO BEILER**
 Advogada : Dr.ª Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 256-4.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.
WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-238.042/95.2

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PAULO CÉSAR DOMINGOS**
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Recorrida : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Paulo César Sampaio por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 7º, incisos IV e XXIII, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 345-52.

Contra-razões a fls. 355-9. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.336/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **OLINDA RIBEIRO RESENDE ROCHA e OUTROS**
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrida : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**
 Advogada : Dr.ª Gisele de Brito

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 234-9.

Não foram apresentadas contra-razões. O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.814/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : **GUSTAVO ALBUQUERQUE JOÃO e OUTROS**
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93 inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 543-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-240.845/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
 Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
 Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 515, informe ao Sindicato Reclamante, em dez dias, a sua real denominação, pois constam dos autos ora SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, ora SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, como também, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-240.845/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
 Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
 Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

José Matias Aguiar, substituído pelo seu Sindicato profissional, pela petição de fl. 509, requer a assistência da ação.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RJTST e, considerando a anuência da parte contrária, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, homologo a desistência ora manifestada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-246.469/96.1

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 Recorridos : **RICARDO SOUZA DE MENEZES e OUTRO**
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 100, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 548-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 555-8.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Recurso de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Note-se que não tendo sido conhecido o recurso não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado, carecendo o apelo, portanto, do indispensável prequestionamento. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-7/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-248.097/96.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MARILENE MOURA DIAS**
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA**
 Advogado : Dr. Aquinoel Neves Borges Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 331, item II, trancou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 232-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remanosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.990/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorridos : **GIAUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS e OUTROS**
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126/TST, trancou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 194-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-253.585/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **JOSÉ RIBAMAR RAMOS DE DEUS**
 Advogada : Dr.ª Gláucia Fonseca

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos oposto pela União, para limitar a condenação que lhe foi imposta ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano e com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, de forma não cumulativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 163-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.581/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida : **JOANA GARCIA LISSA**

Advogado : Dr. Marcelo Trindade de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 628-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-256.983/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **NELMAN BELIOMEDE DE ARAÚJO**

Advogada : Dr. Sebastião do Espírito Santo

Recorrida : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

A douta Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 214-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 226-7, conheceu da Revista da União quanto ao tema "Juros de Mora" e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora, consubstanciada no Enunciado nº 304/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o artigo 46 do ADCT, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 232-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 240-4.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A matéria em análise já mereceu exame no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não sendo conferido ao julgador a faculdade de decidir novamente a questão já decidida, na forma do artigo 471 do CPC. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Contudo, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-259.003/96.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER**

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porque não configuradas as alegadas violações legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 469-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 474-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-259.074/96.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : **ANGÉLICA MARIA ALVES PINTO e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Casagrande

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 245-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão

observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.800/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente : **RENATO CRUZEIRO MENEZES**
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 243-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 254-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.546/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas : **NAHIMA LOPES DE OLIVEIRA GONÇALVES e OUTRA**
Advogado : Dr. Simão Isaaacbenzecry

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 158-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-264.750/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Recorrido : **ANTÔNIO CELESTINO BLANCO VARELA**
Advogado : Dr. José Maria Quadros de Alencar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 173, § 1º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 342-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 325-7, complementado com o de fls. 338-9,

a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-267.143/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente : **EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO**
Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
Recorrido : **HENRY TRUMAR LIMA PEREIRA**
Advogado : Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Embratur por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional por violação do seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 278-94.

Contra-razões a fls. 296-306.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-267.650/96.6

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente : **COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN**
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Recorridos : **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e OUTRO**
Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 266-79.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-269.098/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CONCÍLIO LEMOS DA SILVA**
 Advogado : Dr. Laci Ughini
 Recorrido : **MOINHOS ESTRELA LTDA.**
 Advogado : Dr. José Luiz Trigo

DESPACHO

Concílio Lemos da Silva, utilizando-se do sistema fac-símile, interpôs o Recurso Extraordinário de fls. 196-9 contra a decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do seu Recurso de Embargos, porque não preenchidos os pressupostos do art. 894 consolidado.

Consoante o disposto no caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, utilizando-se a parte do sistema de transmissão fac-símile, deverá ela entregar os originais necessariamente em juízo até cinco dias da data do término do prazo legal.

Na hipótese vertente não vieram aos autos os respectivos originais no quinquídio aludido conforme certidão de fls. 203.

Por conseguinte, tem-se por inexistente o recurso extraordinário aviado.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.909/96.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO PARANÁ**
 Procurador : Dr. César Augusto Binder
 Recorridos : **MARIELA MORAES MARTINS GOULART e OUTROS**
 Advogado : Dr. Nival Farinazzo Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Estado do Paraná.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso IV, in fine, e 37, inciso XIII, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.338-45.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, notadamente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-270.267/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : **CARLOS ALVARO MARTINS BRAGA e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV; 37, caput, incisos II e IX; 61, § 1º, inciso II, alínea a, e artigos 19 e 62 do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 311-8.

Contra-razões a fls. 320-4.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-272.559/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**
 Advogado : Dr. Dorisomar de Souza Nogueira
 Recorrida : **MARIA AMÁLIA MARTINS**
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 8º, § 5º do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 227-38.

Contra-razões a fls. 240-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de

matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.219/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FORD BRASIL LTDA.**
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Recorrido : **VICENTE PAULO ROSSI**
 Advogado : Dr. Sidnei Tricarico

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 263-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.706/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procuradora : Dr.ª Lillian Macedo Champi Gallo
 Recorrida : **ROSA JÚLIA SANTANA**
 Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 294-305.

Contra-razões a fls. 308-12.

Conforme se infere do decisório de fls. 289-90, complementado com o de fls. 338-9, a douta SDF desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.412/96.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **BENJAMIN TRINDADE DE JESUS**
 Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, incisos II e IX e 97, § 1º, 106 da CF/69 e 894 e 896 da CLT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 325-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de

súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-276.212/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : JOSÉ GERALDO ASSUMPTIO (ESPÓLIO)
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos oposto pela União, para limitar a condenação que lhe foi imposta ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano e com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, de forma não cumulativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 242-47.

Contra-razões apresentadas a fls. 249-53.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-280.702/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogada : Dr.ª Eunice Pinheiro Martins
Recorrida : CASA SLOPER S/A
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Maria das Graças do Nascimento Ferreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXXII, e 8º, incisos I e VIII, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 256-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 262-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.877/96.0

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : OSVALDINO LUIZ SURLLO
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrida : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 187-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 210-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, notadamente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-281.768/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : JAILSON BERTOLDO
Advogado : Dr. Carlos Magno de Moura Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Fiat Automóveis S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 144-146.

Não há contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, circunscreve-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-282.400/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE e UNIÃO
Advogada : Dr.ª Patrícia Soares Martins
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorridos : ABEL VARELLA DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

Trata-se das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 1878-81, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "Do IPC de março de 1990 - Inexistência de violação legal - Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar procedência da Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, 37, inciso X, e 39, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão (fls. 1887/97).

A União, admitida a intervenção no processo pelo despacho de fls. 1883, apresentou Recurso Extraordinário, indicando como violados os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 154/90, e 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 61, § 1º, inciso II, letra a, da Carta Magna (fls. 1899-1906).

Apresentadas contra-razões a fls. 1908-19.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO**GRANDE**

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar a sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guiado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito os recursos. Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-283.164/96.0**TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : **SUMAIA ELISA PANTEL MOREIRA**
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput e inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 431-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 439-44.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, I, V - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, verifica-se da leitura dos autos, que ao Reclamado facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-287.723/96.5**TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **ALCIDES DE SIQUEIRA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Berenice A. de Carvalho Solissia

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, assim como o artigo 153, §§1º, 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, para, considerando parcialmente procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumen-

to correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

W/P/div

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.855/96.9**TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**
Procurador : Dr. Maurício de Aguiar Ramos
Recorridos : **ERIC WEBER CECÍLIA DE CASTRO e OUTROS**
Advogado : Dr. Nilson dos Santos Gaudio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 249-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.453/96.9**TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : **FÁTIMA APARECIDA DA SILVA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
Advogada : Dr.ª Odete Bernadete de Moraes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 173, § 1º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 414-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 423-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-293.884/96.1**TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MARISTELA RODRIGUES CAMPBELL**

Advogado : Dr. Carlos Paiva
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douda Segunda Turma, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista patronal, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, em face do disposto no art. 12, inciso VI, do CPC.

Contra-razões apresentadas a fls. 283-5.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-295.950/96.7

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 Advogada : Dr.ª Maria de Nazaré Girão de Paula
 Recorridos: JOÃO BANDEIRA NOGUEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela Empresa, ao argumento assim sintetizado: "AÇÃO RESCISÓRIA. ENGENHEIRO. LEI 4950-1/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. A vinculação do salário profissional ao salário mínimo, estatuída na Lei nº 4950-A/66, não contrasta com o texto constitucional (art. 7º, inciso IV), pois a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima (TST-RO-AR-232.495/95.3, Ac. SBD12 - 4013/97). Recurso Ordinário a que se nega provimento" (fl. 120).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão conforme razões deduzidas a fls. 127-9.

O processamento do apelo extraordinário resta inviabilizado, porquanto formalizado neste Tribunal quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal, que só é interrompido pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigo 538). Com efeito, publicada a decisão do aresto atacado no DJU do dia 21/5/99, sexta-feira (fl. 124), começou a fluir o prazo recursal em 24/5/99, segunda-feira, findando-se, in casu, no dia 7/6/99, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 2º, e 508). O apelo extraordinário foi protocolizado em 9/6/99 (fl. 126).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.981/96.4

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acoستا
 Recorridos : MARIA DE LOURDES DE SOUZA e OUTRO
 Advogado : Dr. José Freire de A. Júnior

DESPACHO

A Conab, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-297.112/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: EUFRÁSIO CRUZ NARCISO BONFIM E OUTROS
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos dos Reclamantes, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 326 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, 444, 468, 894 e 896 da CLT, 267, inciso VI, do CPC, e 177, 178, 1090 e 1512 do Código Civil, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 883-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 893-6

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-299.839/96.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : LIEGE VASCONCELOS PEREIRA
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial aos Embargos da Demandada para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Embasm o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 237-41.

Inicialmente, tem-se que as Recorrentes não levam em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-301.255/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JUAREZ MARROCOS e OUTROS
 Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
 Recorrida : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 Procurador : Dr. José Luiz Ramos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 16 do ADCT, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 351-64.

Apresentadas contra-razões a fls. 366-78.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta consti-

tucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-303.057/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **DARCY BECK FILHO e OUTROS**
Advogado : Dr. Ranieri Lima Rezende
Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Petrobrás para desconstituir o aresto nº 3.085/94, prolatado pela Terceira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço.

Contra-razões apresentadas a fls. 254-6.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-303.663/96.9

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ANTÔNIO CARVALHO DE JESUS**
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrido : **RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.**
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Antônio Carvalho de Jesus por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos IV e XXIII, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 247-56.

Contra-razões a fls. 275-86.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.274/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
Procuradora : Dr.ª Lillian Macedo C. Gallo
Recorrido : **CARLOS ARNALDO MIOTTO**
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, e ao artigo 19 do ADCT, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 250-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 260-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja

disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.372/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA**

Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido : **BANCO SANTANDER NOROESTE S/A**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pelo Banco Santander Noroeste S/A, por considerar procedente a demanda e, em juízo rescisório, absolver o Banco da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial referente ao IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao prefalado reajuste salarial. Conclui ter havido sonegação da prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 331-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-308.185/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DIGIBANCO S/A**
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Recorrido : **JOSÉ ROBERTO PEREIRA**
Advogado : Dr. Darcy dos Santos Peixoto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 183-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-309.567/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
 Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
 Recorrido : **JOSÉ ROGÉRIO GIUDICE**
 Advogado : Dr. Nery de Mendonça

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Revista da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 861-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, notadamente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-309.651/96.0

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MARCELO CLÁUDIO COLIMAN e OUTROS**
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Recorrida : **CETURB-GV-COMPANHIA DE TRANSPORTE URBANO DA GRANDE VITÓRIA**
 Advogada : Dr.ª Cristiane Mendonça

DESPACHO

Marcelo Cláudio Coliman e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pela Empresa em epígrafe, para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento da demanda rescisória como entender de direito.

Contra-razões apresentadas a fls. 703-9.

Está-se frente a uma decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 186.999-2/SP, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/99, pág. 4.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-313.016/96.8

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT**
 Advogado : Dr. Francisco Queiróz Caputo Neto
 Recorrido : **RAMÃO ADRIANO PAIVA**
 Advogado : Dr. Félix Marques

DESPACHO

O Banco do Estado de Mato Grosso S/A - Bemat interpõe Recurso Extraordinário de decisão proferida em ação cautelar nominada incidental julgada extinta, sem exame do mérito, por perda de objeto, tendo em vista o julgamento favorável, proferido pela Quinta Turma, no recurso de revista obreiro, em 11/12/96.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, entretanto, apreciando os embargos opostos pelo reclamado, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, no sentido de que não se reconhece a estabilidade contratual do empregado, uma vez que a ele se aplica, no tocante à sua admissão e progressão, o Regulamento de Pessoal de 1970.

Ipsa facto, remetam-se os autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que promova a intimação do Banco, a fim de que se manifeste no prazo legal, sobre o interesse na interposição do recurso extraordinário, de vez que a decisão final desta Corte lhe é favorável.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-315.566/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A**
 Advogada : Dr.ª Luciana Hogata
 Recorrida : **MARIA CRISTINA DE ALMEIDA**
 Advogado : Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva

DESPACHO

A colenda Quarta Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante ao constatar a violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, dando-lhe, em seguida, provimento ao apelo, conforme se infere do acórdão de fls. 302-5.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso I, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 309-10.

Contra-razões oferecidas a fls. 316-9.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à doutra SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Logo, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-316.204/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER**
 Advogada : Dr.ª Márcia Monfilier Farias Peres
 Recorrida : **MARTA MARIA TAVARES**
 Advogada : Dr.ª Ana Paula M. dos Santos

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, bem como o artigo 10, inciso II, b, do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da doutra Quarta Turma que não conheceu do seu Recurso de Revista porque não preenchidos os seus pressupostos.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-62.

Restou mesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF-316.843/96.8

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **JOSÉ FERREIRA DE LIMA**
 Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão **juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-321.829/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e OUTRA**
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido : **JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA**
Advogada : Dr.ª Francisca Emília Santos Gomes

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos das Reclamadas por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, as Demandadas manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 115-22.

Apresentadas contra-razões a fls. 125-9.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-322.205/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA/IBGE**
Advogado : Dr. Pedro Paulo Antonini
Agravada : **TELMA POUBEL DE BARROS**
Advogada : Dr.ª Moema Baptista

DESPACHO

Deixo de conhecer do pedido a que alude a petição de fls. 108-9, uma vez que a pretensão já foi objeto de exame por parte desta Presidência, conforme despacho de fl. 104, publicado no DJU em 29/9/99.

Publique-se e retome o feito o seu curso normal.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-323.236/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido : **PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO**
Advogado : Dr. Osvaldo Costa de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 19, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 145-49.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta SDI desta Corte, pelo acórdão de fls. 120-3, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Demandada em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-323.692/96.3

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante : **INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA**
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima M. Cavada Monteiro
Embargados : **FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Embargos opostos em face de aresto que deu provimento parcial a Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região.

O Instituto em epígrafe, com base no artigo 894 consolidado, e reputando vulnerado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta da República, opõe Embargos contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, para, considerando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório proferir novo julgamento excluindo da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 e, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, negou provimento a ambos os apelos, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido

previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

O artigo 309 do Regimento Interno deste Tribunal prevê a manifestação de Embargos Infringentes contra decisão não unânime no julgamento das ações rescisórias de competência originária desta Corte. Não é a hipótese encerrada nos autos, por se tratar de Recurso Ordinário impugnando decisão oriunda do TRT da 8ª Região. Em face disso, com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o Recurso Extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta da República.

Outrossim, o princípio da fungibilidade do recurso não socorre o Embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386).

Dessarte, não admito o recurso em exame, por incabível. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-323.692/96.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA e OUTROS
Advogada: Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
Recorrido: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
Procurador: Dr. Ibraim José das Mercês Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 114-7, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Extraordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pelo Iterpa, para, considerando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolver o Instituto da condenação decorrente do reajuste salarial por aplicação do IPC de março de 1990 e, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, negou provimento a ambos os apelos, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 211-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Arguição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-324.083/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: ANA MARIA DE SOUSA CARVALHO
Advogado: Dr. Daroi de Almeida Botelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 163-8, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno. Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma. Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-327.445/96.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
Advogado: Dr. Almerindo Augusto V. Trindade
Recorrido: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 181-3, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pela Telecomunicações do Pará S/A, pelo fundamento de que não foram objeto de exame por parte da decisão rescindenda os temas suscitados na demanda rescisória, observando na hipótese o Enunciado nº 298/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 111, 114 e 116, a empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 187-96.

Sem contra-razões.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-7, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXRO-327.478/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ARNALDO IRAN REIS LUZ e OUTROS
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de

junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, não só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-327.581/96.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ROMEU BERTOL e OUTROS

Advogado : Dr. Harion Khoury Lissa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 405-9 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, não só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-330.425/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : VANDERLEI LUIZ CORADINI

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 57-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 162-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.618/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos do Banco-reclamado tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas a e b, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 125-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta SDI desta Corte, pelo acórdão de fls. 118-22, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Demandado em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.632/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : DAURO ANTÔNIO DE MOURA GONÇALVES

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco porque não configurada a violação legal apontada no apelo, tampouco o dissenso pretoriano, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96, as peças apresentadas para formação do Agravo de Instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 173-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACORDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado no IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP, 2ª Turma, unânime. Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-332.275/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : PAULO RODRIGUES TRAVANCA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 245-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF-ROAR-333.687/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : CLÁUDIO LEOMAR OLIVEIRA DE SALIGNAC E SOUZA e OUTRO
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 116-20, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e

mentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-334.273/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador : Dr. Manoel Francisco Pinho
Recorrido : ROBERTO FRANCA GUIMARÃES
Advogada : Dr.ª Cláudia Martinelli

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, entendendo que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 110-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-336.837/97.1

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : HEITOR LUCAS FROES
Advogado : Dr. Antônio Carlos Almeida

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, interposto por Heitor Lucas Froes, para assegurar ao Reclamante o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e

168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-336.849/97.3

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
 Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta
 Recorrido : **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**
 Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem A. M. Júnior

DESPACHO

A CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, interposto por Ottoniel Ferreira de Souza, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de se pretender desconstituir decisão que não foi a última prolatada no feito originário relacionado com ambas as partes.

Contra-razões apresentadas a fls. 706-11.

Verifico da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional decisão que atrai a aplicação do citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-336.924/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **FRANCISCO DAS CHAGAS DA A. CAVALCANTE**
 Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-338.467/97.6

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **RAIMUNDO DA COSTA MONTE**
 Advogada : Dr.ª Andréa Martins

DESPACHO

Trata-se das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 121-3, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "Ação Rescisória. Planos Econômicos - O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. Recurso desprovido".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.080/97.4

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**
 Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
 Recorrido : **JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA**
 Advogado : Dr. Tadayuki Saito

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 86-9, deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente a rescisória interposta pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis: "omissão. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343 do STF" (fl. 88-9).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 167, inciso II e 169, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 93-105.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.082/97.9

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
 Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
 Recorrida : LUZIA BARCELOS DE PAULA OLIVEIRA
 Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 87-9, deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente a rescisória interposta pela Reclamada, sob o seguinte fundamento, verbis: "omissis. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF" (fl. 87).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 167, inciso II e 169, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 93-105.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-342.800/97.4

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UNIÃO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CEARÁ
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 170-5, negou provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, interposto pela União, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, por falta de prequestionamento. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, os apelos foram providos, em parte, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes manifestam Recurso Extraordinário, ambas com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República. Contra-razões apresentadas, respectivamente, às fls. 210-5 e 216-21.

A Demandada, reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, alinha razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada, na particular, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre temas sequer examinados pelo julgado rescindendo, além do que não foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão, acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses

pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Demandado a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89 e relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97 e relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

A seu turno, o Sindicato, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, esmera-se em alinhar razões tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

No que se refere à aventada sonegação da prestação jurisdicional e ao percentual a que fazem jus os substituídos processualmente, aplicam-se ao apelo do Sindicato os mesmos fundamentos já expendidos quanto ao recurso da União.

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito ambos os recursos.
 Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-345.942/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrida : GLADYS RODRIGUES JOAQUIM
 Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 86-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta SDI desta Corte, pelo acórdão de fls. 78-83, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Demandada em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egregio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-347.495/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
 Recorridos : SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE e OUTROS
 Advogada : Dr.ª Roseli Rosa de O. Teixeira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 98-100, deu provimento ao Recurso Ordinário do réu, para julgar improcedente a rescisória interposta pela Empresa, sob o seguinte fundamento, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF" (fl. 98).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II e 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a e 62, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 104-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-347.819/97.3

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorridas : RITA RODRIGUES LEITE e OUTRAS
Advogado : Dr. Nilson Francisco da Cruz

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 78-80, deu provimento ao Recurso Ordinário das Rés, para julgar improcedente a Rescisória interposta pela Reclamada, sob o seguinte fundamento, verbis: "O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF" (fl. 78).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 167, inciso II, e 169, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 84-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-348.745/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TATIANA LAZARI
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, mediante o acórdão estampado a fls. 95-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 112-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso

não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-349.209/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : RICARDO CONGIU e OUTROS
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 255-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-350.517/97.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA e REGIÃO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEBS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 255-7, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL, nos termos da atual jurisprudência da SBDI2 deste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal, a legislação federal de política salarial prevalece em frente a reajustes salariais garantido em normas coletivas de trabalho."

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando, ainda, a aplicabilidade da Súmula nº 343 do STF.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte e na lei ordinária. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-351.197/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 515-23.

Alega o descabimento da ação rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado.

Apresentadas contra-razões a fls. 526-32.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-351.963/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

Procurador : Dr. Irineu Cláudio Gehrke

Recorridos : **AIDA MARCADELLA NAJAR e OUTROS**

Advogado : Dr. Adelmo Simas Genro

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 264-6, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pela Universidade Federal de Santa Maria, sob o fundamento de que o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento fluiu do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindendo, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 485, caput, e 495 do Código de Processo Civil.

A Universidade opôs Embargos, que, por incabíveis, não foram admitidos pelo r. despacho de fls. 288-9, publicado no DJU de 2/8/99 (fl. 289).

Com as razões alinhadas na petição de fls. 291-9, a aludida instituição de ensino superior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 23/8/99 (fl. 291).

Não foram apresentadas contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma, em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Outrossim, é extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 11/6/99, sexta-feira (fl. 267), começou a fluir o prazo recursal em 14/6/99, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 13/8/99, sexta-feira, em face das férias forenses relativas ao mês de julho de 1999, por ser em dobro o prazo recursal usufruído pela Universidade, sendo interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 188, 508 e 538).

Ante o exposto, não admito o recurso, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-352.925/97.4

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE e REGIÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou

provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Banco na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 181-6.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-354.907/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**

Advogado : Dr. José Maria Matos Costa

Recorrido : **ADALBERTO DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 178-89.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-355.718/97.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrentes : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ e OUTROS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, porquanto correta a decisão que julgou procedente a ação e, desconstituindo a decisão rescindenda, reconheceu, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 339-47.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 350-7.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como

exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.203/97.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Advogada : Dr.ª Sara Suely Costa Araújo

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pelo Banco, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumento tendente a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, considerando o disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao citado reajuste, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 234.716-2, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches (DJU 20/11/98).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.211/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 182-4.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.400/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI,

manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Sudameris Brasil S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 227-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.413/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Réu, porquanto correta a decisão que julgou procedente a ação e, desconstituindo a decisão rescindenda, reconheceu, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 445-53.

Contra-razões não foram apresentadas.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.416/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, porquanto correta a decisão que julgou procedente a ação e, desconstituindo a decisão rescindenda, reconheceu, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 180-8.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 191-3, nas quais argüi-se a deserção do recurso.

Inicialmente, o recurso não está deserto, tendo em vista o pagamento do preparo, conforme demonstra a guia colacionada a fl. 189.

De outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96 cuja ementa, publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148, foi assim redigida: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-357.723/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogada : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pelo Banco, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumento tendente a demonstrar o descabimento da demanda rescisória considerando o disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao citado reajuste, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 234.716-2, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches (DJU 20/11/98).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-357.724/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa
Recorrida : SOCIEDADE DOUTOR BARTHOLOMEU TACHINI
Advogada : Dr.ª Vânia Mara Jorge Cenci

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo a decisão Regional, absolvendo a Sociedade Doutor Bartholomeu Tachini da condenação relativa aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus aos prefallados reajustes salariais. Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-357.730/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 176-81, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, para manter a procedência da ação, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 185-92.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da ação rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990. Não foram apresentadas contra-razões.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96 (pág. 12.239).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-360.818/97.0

TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PIAUÍ
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO REAL S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco e, em juízo rescisório, proferiu nova decisão, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória considerando o disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao citado reajuste, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 234.716-2, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches (DJU 20/11/98).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-362.335/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : DIMAS FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS
Advogada : Dr.ª Geny Duarte Cordeiro
Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado : Dr. Antônio Maurício Martins Lanna

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelos Réus, porquanto correta a decisão que julgou procedente a ação e, desconstituindo a decisão rescindenda, reconheceu, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 447-59.

Contra-razões apresentadas a fls. 461-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-365.544/97.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João José Geraldo

DESPACHO

Trata-se das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 121-3, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "Ação Rescisória - URP de Fevereiro/89 - Enunciado 83/TST - O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e Súmula 343 do STF".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, sustentando que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do questionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-368.637/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 201-3, deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente a rescisória interposta pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis: "omissis. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF" (fl. 201).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 209-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-372.518/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente, em parte, a sua Ação Rescisória para desconstituir o aresto nº 2.251/93, prolatado pela Quinta Turma e, em juízo rescisório, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 273-6.

A tese recursal espelha erro de entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Banco. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-377.119/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Réu, porquanto correta a decisão que julgou procedente a ação e, desconstituindo a decisão rescindenda, reconheceu, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 299-308.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado.

Contra-razões apresentadas a fls. 311-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica a decisão proferida no processo RE nº 197.276/RO, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, DJU de 12/4/96, pág. 11.095.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-378.788/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas : DALVA GOMES DE BARROS e OUTRA
Advogada : Dr.ª Glória Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 163-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão

contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-379.766/97.4

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIAVOGADOS/ES

Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTOS E MINAS GERAIS - SINDFER; SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO

Advogados : Drs. Giovana de Azevedo Fidalgo, Fernando Lyra Nunes de Araújo e Stephan Eduard Schneebeli

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Sindicato-suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso I, 93, inciso IX, e 114, caput, o Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 407-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-380.512/97.6

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Procurador : Dr. Antônio Braz de Almeida

Recorridos : PAULO AUSTREGÉSILO VIEIRA DE CARVALHO e OUTROS

Advogado : Dr. Cláudio S. de O. Ferreira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pela Funai na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 6ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, dando pela improcedência da demanda que condenou a Autora ao pagamento dos reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Fundação manifesta Recurso Extraordinário alinhando as suas razões na petição de fls. 469-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram questionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-381.740/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOÃO CANDIDO AMORIM

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Ferreira Neves

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-11.

Contra-razões oferecidas a fls. 126-31.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-382.339/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : MILTON YOSHIKATSU KANACHIRO

Advogado : Dr. Joel Carneiro dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 212-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-385.106/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DE CURITIBA

Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade

Recorrida : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Quinta Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Demandada para julgar improcedente a reclamatória. Salientou-se, na oportunidade, que, tendo sido observados os limites de tolerância do agente potencialmente insalutífero, estabelecidos por lei, não é devido o adicional respectivo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, inciso XXII, 170, inciso VI, e 225, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 489-508.

Apresentadas contra-razões a fls. 510-4.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.741/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : FLÁVIO ALVES CARDOSO

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 54-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, letra "a", e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 62-9.

Contra-razões apresentadas às fls. 71-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.962/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: NILDA BARBOZA DE CASTRO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrido : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 64-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, 7º, incisos VI, XXVI e XXXVI, e 39, § 2º, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 69-75.

Contra-razões apresentadas a fls. 78-82.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.963/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SEBASTIÃO CARNEIRO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrido : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, 7º, incisos VI, XXVI e XXXVI, 37 e 39, § 2º, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 76-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 85-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-387.486/97.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pelo Banco, mantendo a limitação relativa à URP de abril e maio de 1988.

O Recorrente alinha argumento tendente a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, considerando o disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Sindicato discute a aplicação da URP de fevereiro de 1989 e o Colegiado recorrido cuidou da URP de abril e maio de 1988. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado, oriundo daquela Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARAMETROS - APRECIÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1, Relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-387.505/97.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOCANTINS e OUTROS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorridos : **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO • SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL**
 Procurador : Dr. Brasilino Santos Ramos
 Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tocantins e Outros, para declarar a nulidade da cláusula referente ao Desconto Assistencial em relação aos não-associados às referidas entidades, firmada em convenção coletiva de trabalho.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I, III e IV, 93, inciso IX, e 114, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 267-77.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-387.617/97.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azevedo Bastos
 Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 279-83, complementado pelos pronunciamentos declaratórios de fls. 299-301 e 306-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 312-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 323-7.

A tese recursal espelha erro de entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da instituição bancária. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-390.048/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES**
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido : **ARI SILVA MARTINS DE MOURA**
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho truncatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 100, § 1º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 641-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 649-53.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.778/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorridos : **ADILSON RODRIGUES DA COSTA • OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim

DESPACHO

A Universidade Federal de Ouro Preto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto por Adilson Rodrigues da Costa e Outros, em relação ao tema IPC de junho de 1987 e as URPs de abril e maio de 1988, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, porque inepta a petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pedido e causa de pedir, relativamente aos reajustes salariais em referência.

Contra-razões apresentadas a fls. 335-8.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se nos citados preceitos do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exige a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.778/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargantes : **ADILSON RODRIGUES DA COSTA • OUTROS**
 Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
 Embargada : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Embargos opostos em face de aresto que deu provimento parcial a Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região.

Adilson Rodrigues da Costa e Outros, com base no artigo 894 da CLT, opõem Embargos contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial do Recurso Ordinário que interuseram, postulando que a decisão final a ser dada na presente demanda rescisória seja extensiva a todos os litisconsortes passivos, ainda que alguns deles não tenham recorrido da decisão prolatada pelo Regional.

O artigo 309 do Regimento Interno deste Tribunal prevê a manifestação de Embargos Infringentes contra decisão não unânime no julgamento das Ações Rescisórias de competência originária desta Corte. Não é a hipótese encerrada nos autos, por se tratar de Recurso Ordinário impugnando decisão oriunda do TRT da 3ª Região. Em face disso, com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o Recurso Extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta da República.

Outrossim, não socorreu os Reclamados o princípio da fungibilidade, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir o ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável aos interessados. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenagem-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386).

Dessarte, deixo de admitir o recurso em exame, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-391.360/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrida : **CLEIDENIR DE OLIVEIRA MACHADO**
Advogada : Dr.ª Alexandra Annes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 133-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-392.880/97.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorrida : **VERA MARIA PEIXOTO DE MATTOS**
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 563-8, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "Ação Rescisória - Planos Econômicos - 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados 'Planos Econômicos'. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento".

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, com amparo no artigo 101, III, a, da Constituição da República e reputando ofendido o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, conforme as razões de fls. 571-572.

Contra-razões apresentadas a fls. 575-9.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFFROAR-392.882/97.4

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
Advogada : Dr.ª Tânia Souza Paiva
Recorridas : **MARIA GISELIA DA CÂMARA BARROS e OUTRAS**
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do

prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-393.625/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.**
Advogada : Dr.ª Laura Maria Ornellas
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, ARROZ, AVEIA, AÇUCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, REFINAÇÃO DO SAL, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO MATE, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DO FUMO, DO SUCO, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DO BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS, DE RAÇÕES BALANCEADAS, DO CAFÉ SOLÚVEL E DA PESCA DE MOJI MIRIM, MOJI GUAÇU, SANTO ANTÔNIO DA POSSE, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, AGUAÍ, ÁGUAS DA PRATA, CONCHAL, ENGENHEIRO COELHO, ESTIVA GERBI, HOLAMBRA E SANTO ANTÔNIO DO JARDIM.**

Advogado : Dr. Maurício de Freitas

DESPACHO

Trata-se das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 271-4, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "URP de fevereiro/89 - Pretensão desconstitutiva de decisão condenatória referente a planos econômicos - Necessidade de indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no artigo 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no que se refere ao direito adquirido. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, sustentando que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-394.561/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO ITABANCO S/A**
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : **MARCOS HILÁRIO DE ANDRADE**
Advogada : Dr.ª Norma Sueli Laporta Gonçalves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Embargos que observou o contido na Instrução Normativa nº 6/96 e entendeu imaculados os dispositivos legais e constitucionais indigitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 148-55.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àqueles garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamental**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGs 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.321/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Flávio Bortolassi
Recorrido : **HOMERO BOHNENBERGER**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu aplicável à espécie o Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 60-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-396.117/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada improcedente pelo TRT da 5ª Região, desconstituindo a decisão que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte. em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 184-90.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-396.889/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**
Procurador : Dr. Donizete Itamar Godinho
Recorridos : **ABGAIL DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Helta Yedda Torres Alves da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 403-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 421-3, negou provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a CNEN manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 426-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 443-6.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-39 / 19 4 / 9 7 0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido : **EUDENIR NASCIMENTO**
Advogado : Dr. Iran Amaral

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Banco-reclamado, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 121-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-7.

A douta SDI desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 113-5, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 desta Corte.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao

devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-397.686/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

Advogada : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

Recorrida : SANDRA REGINA CZERBAN GAERTNER

Advogada : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 291-4, deu provimento ao Recurso Ordinário do réu, para julgar improcedente a rescisória interposta pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se dá provimento" (fl. 96).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, XIII, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 101-26.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-397.707/97.2

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada improcedente pelo TRT da 13ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Unibanco ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonhada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 268-72.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-4 (AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-398.256/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET - PR

Advogada : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

Recorridos : ANELISE DE FÁTIMA DZIECIOL e OUTROS

Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 291-4, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Réus, para julgar improcedente a Rescisória interposta pelo Reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis: "INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (fl. 291).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 298-319.

Contra-razões a fls. 323-6.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-398.960/97.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorridos : ANTÔNIO VALDEMIRO GONÇALVES e OUTROS

Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 134-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer

valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-399.053/97.5

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 317-9, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pelo Banco, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato em epígrafe.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 322-31.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 338-40.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-399.057/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Recorrido : ANTÔNIO MARINHO CHAVES BARCELLOS

Advogada : Dr.ª Marilisa Pilla Barcellos

DESPACHO

A Geipot, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, e 37, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 236-9.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-400.373/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

DESPACHO

A Fundação Educacional do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão regional, dando pela improcedência da demandada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 596-604.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que atrai a aplicação do citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-400.382/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BANCO DO BRASIL S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

Advogados : Drs. Mayris Rosa Banchini León e José Tórreres das Neves

Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 432-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, proposta pelo Banco do Brasil S/A, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela procedência do pedido apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringindo a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes manifestam Recurso Extraordinário. O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, sustenta não ser extensível aos meses de junho a julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. O Sindicato, a seu turno, amparado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Fundamental, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, assevera desrespeito ao instituto da coisa julgada, sonogação da jurisdição e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas, respectivamente, pelas partes a fls. 478-80 e 489-93.

A tese recursal arquitetada pelo Reclamado espelha errodo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A instituição bancária não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Os fundamentos ora expendidos aplicam-se ao apelo do Sindicato, o que descaracteriza as aventadas violações constitucionais, desautorizando, por conseguinte, o prosseguimento do seu recurso.

Ante o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-403.086/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

Advogada : Dr.ª Eryka Farias De Negri

Recorrida : ASEA BROWN BOVERI LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar originária do TRT da 2ª Região, interposto pela Empresa, considerando-a procedente, ao constatar a reunião dos pressupostos fomentadores da espécie, suspendendo a execução processada nos autos da Ação de Cumprimento nº 795/90, em curso perante a 1ª JCI de Guarulhos/SP, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-896/96, em grau de Recurso Ordinário nesta, atuado sob o nº TST-RO-AR-420.759/98.2.

Contra-razões apresentadas a fls. 258-60.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares. Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-3) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem

como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT). não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, ai, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-407.433/97.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 230-8, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco Francês e Brasileiro S/A, pelo fundamento de que não se concebe, já estando a sentença em fase de execução, a rediscussão da lide ou a modificação do título executivo judicial.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a existência de direito adquirido decorrente dos planos econômicos governamentais somente até a data-base da categoria, a inobservância do devido processo legal e o cerceio ao exercício do direito à ampla defesa.

Apresentadas contra-razões a fls. 248-56.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema examinado pelo julgado rescindendo, além do que não foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão, acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Demandado a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89 e relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97 e relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-407.433/97.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Em atenção à petição de fl. 260, na qual o Recorrido noticia equívoco perpetrado no despacho de fls. 258-9 alusivo à ausência de referência à apresentação de contra-razões, determino a republicação do seu inteiro teor, embora nenhum prejuízo decorra desse engano.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-407.456/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SOCIEDADE HOSPITALAR ROQUE GONZALES

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrido : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos

DESPACHO

Trata-se das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 242-4, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no artigo 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, sustentando que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guiado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-407.459/97.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

Procuradora: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

Recorridos : JORGINA ANDRÉ DE SOUZA MONTANHEIRO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski

DESPACHO

O Cefet/PR, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto por Jorgina André de Souza Montanheiro e Outros, para, reformando a decisão regional, considerar improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelos Autores na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 263-7.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-407.461/97.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR**

Procuradora: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

Recorridos: **LOURDES TIEKO MIURA LINK e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski

DESPACHO

O Cefet/PR, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto por Lourdes Tieko Miura Link e Outros, para, reformando a decisão regional, considerar improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelos Autores na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 266-70.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URp de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-407.480/97.0

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **MUNICÍPIO DE COLATINA**

Procuradora: Dr.ª Elizabeth Maria Tonini Coutinho

Recorrida: **MÁRLIA SANDRA SANT'ANA QUEIROZ**

Advogado: Dr. Edivaldo Lievore

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Colatina, tendo em vista que a decisão proferida no agravo regimental interposto de despacho que indefere pedido de suspensão de execução de medida antecipatória da tutela não é terminativa do feito, porque não decide o mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Requerente interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 230-54.

Contra-razões a fls. 291-7, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de recurso ordinário incabível. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate situa-se no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se vislumbra a apontada violação, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-408.758/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrida: **MARIA INÊS BERTGES LAGE****DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 30-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, é sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 81-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-408.931/97.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrentes: **EUCLIDES TELES COSTA e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 164-5, complementado pelo de fls. 177-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221 e 326 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 184-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRO-409.088/97.0

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**

Procurador: Dr. Aloir Zamprogno

Recorrido: **HELOÍSA HELENA ALVARENGA COELHO e OUTROS**

Advogado: Dr. Juscelino J. Machado

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem indicar os dispositivos que reputa violados, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razão acostada a fls. 71-4.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade. Não tendo o recorrente se reportado aos dispositivos constitucionais que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta a admissibilidade do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 08/04/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, pág. 23.184/23.185).

Ademais cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria tra-

balhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a **explícita análise da questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-409.284/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Advogado : Dr. Oswaldo Martins Costa Paiva

Recorrido : KLEBER GURGEL GUEDES

Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado mantendo intacto o despacho agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a incidência do Enunciado nº 353.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 189-201.

Contra-razões apresentadas a fls. 206-11.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-412.705/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOÃO PEREIRA LIMA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Réu, porquanto correta a decisão que julgou procedente a ação e, desconstituindo a decisão rescindenda, reconheceu, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 166-74.

Contra-razões não foram apresentadas.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-413.542/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE LONDRINA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto pelo Banco Meridional do Brasil S/A, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 274-82.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões não foram apresentadas.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96 cuja ementa, publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148, foi assim redigida: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.667/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : MARCILIO DE SOUZA DIAS

Advogada : Dr.ª Nair Marques do Rio Martins

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 38-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 57-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando inócua o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-414.424/97.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SAFRA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE LONDRINA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 188-90, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Réu, para, em juízo rescisório, julgar procedente a ação e rescindir a decisão proferida em Agravo de Petição, que determinou a limitação temporal do pagamento do IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de direito adquirido decorrente do IPC de junho de 1987.

Apresentadas contra-razões a fls. 201-6.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema (reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987) sequer examinado pelo julgador rescindendo, que apenas manifestou-se acerca da limitação à data-base. Ademais, sequer foram avariados Embargos Declaratórios com o intuito de sanar omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-417.384/98.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : CHOZO HAYAMASHIDA

Advogado : Dr. Ivo Pardo

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Banco, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 127-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-417.499/98.1

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

Recorrido : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 246-54.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 257-62.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96 cuja ementa, publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148, foi assim redigida: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-419.370/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÔNIA FIRMINO DO NASCIMENTO FRANÇA e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 492-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-420.439/98.7

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto

Recorrida : NELMA ZAIR DE SOUZA

Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 178-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-421.359/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
 Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa
 Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 Procurador : Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pela Universidade, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Recorrente alinha argumento tendente a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, considerando o disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Contra-razões a fls. 160-4.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao citado reajuste, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 234.716-2, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches (DJU 20/11/98).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.105/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogada : Dr.ª Mônica Luísa Bruncek Ferreira
 Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO e OUTRO; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA; SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP; COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO; SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo
 Advogados : Drs. Marlene Ricci, José Carlos da Silva Arouca, Carlos José Xavier Tomanini, Francisco C. Lacerda, Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Cláudio dos Santos, Ana Maria Ribas Magno, Ana Paula Miguel Casillo, Fátima Conceição Rúbio de Souza Barbosa, Victor Russomano Júnior, Carlos Coelho Júnior, Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira, Alberto Pimenta Júnior e Nelson Ricardo Massella

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a insuficiência de quorum e irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º e 114, o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 2.208-11.

Contra-razões da Fundação Faculdade de Medicina a fls. 2.215-17; do Sindhosp a fls. 2.220-1; do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo a fls. 2.222-6; do Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Convenções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco a fls. 2.227-31; da Federação

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.105/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo a fls. 2.232-6; da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo a fls. 2.238-9; e do Coife - Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda. a fls. 2.241-4.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-426.134/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
 Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora: Dr.ª Silvana Maria M. Valladares de Oliveira
 Advogada : Dr.ª Eliana Fátima das Neves

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para declarar a nulidade da cláusula referente à contribuição confederativa, firmada em convenção coletiva de trabalho.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, 114, §§ 1º e 2º e 127, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 289-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissão, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-426.610/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Recorrido : FRANCISCO ROCHA NETO
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 158-60, deu provimento ao Recurso Ordinário do réu, para julgar improcedente a rescisória interposta pela Empresa, sob o seguinte fundamento, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URJ DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URJ de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do réu provido na medida em que não alegada expressamente pela autora, a referida ofensa constitucional."

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 163-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 173-4.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre de oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissão a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de

cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-426.656/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ALEXANDRE MERLO e OUTROS**
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Procurador : Dr. Pedro Wanderlei Vizú

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 145-8, deu provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, que condenou o INSS ao pagamento do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 151-62.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Os Demandantes ainda asseveram que fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.036/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **MARCO ANTÔNIO CAMARGOS**
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 78-9 e 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, 22, inciso I e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 90-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COERETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAO-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-431.713/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrentes: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ**
Advogados : Rogério Avelar e Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : **ANTÔNIO RODRIGUES MOREIRA**
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 49, 191 e 236, § 1º, do CPC, defiro a reabertura do prazo para interposição de Recurso Extraordinário, sem prejuízo dos atos processuais já praticados.
Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-432.685/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FRANCISCA DEIVA CÉSAR DE SOUZA**
Advogado : Dr. João Rocha Martins
Recorrida : **CASA SLOPER S/A**
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 62-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Francisca Deiva César de Souza ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 84-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-91.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-433.926/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.**
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Recorrido : **BENEDITO DOS REIS**
Advogado : Dr. Jaime Luís Almeida Souto

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 108-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 139-55.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-435.997/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP**
Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo
Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de negociação prévia, de quorum na assembléia geral e de fundamentação das cláusulas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 219-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Materia Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-436.092/98.2

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : WILSON BACHEGA

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de que o pagamento habitual do adicional noturno reveste-se de natureza salarial, a teor do princípio inscrito no artigo 457, § 1º, da CLT.

Contra-razões apresentadas a fls. 210-3.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-436.629/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ABÍLIO ANTUNES LUZ

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : SINVALDO HILÁRIO DA SILVA

Advogada : Dr.ª Maria Brito Mendes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista ao constatar a deserção do apelo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST - AG-E-AIRR - 436.651/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : MARCIO SELLERA DE ABREU

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, pela petição de fl. 80, requer a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal de fl. 81, efetuado para fins de interposição de Recurso Extraordinário.

Tendo em vista a perda do interesse de recorrer para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto pelo Reclamado e, ainda, que efetivamente não houve interposição de Recurso Extraordinário contra a v. decisão proferida pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, defiro o pedido.

Encaminhe-se à SSEREC para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-437.520/98.7

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Procurador : Dr. Celso Almada de Andrade

Recorrido : ERISVALDO GADELHA SARAIVA

Advogada : Dr.ª Vera Maria dos S. G. Saraiva

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Cautelar Incidental à Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, a Ação Rescisória proposta pelo IBGE não está fundamentada em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, única hipótese em que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de violação dos dispositivos da legislação ordinária disciplinadores dos planos econômicos, pela controvérsia que despertaram nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte, redundando na ausência do *fumus boni iuris*, um dos pressupostos fomentadores da demanda cautelar.

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Fundação a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-437.691/98.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF - e OUTRA

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : NELSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos I, II, IX, e § 2º, 39, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 73-91.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, por efeito de

cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-437.694/98.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : FRANCISCA SIMPLÍCIO DE SOUZA LUCAS

Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 65-93.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-440.495/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado : Dr. João. Emilio Falcão Costa Neto

Recorrido : MARCO AURÉLIO FIERRO FELÍCIO

Advogado : Dr. Geraldo Emilio Dantas de Araújo Lima

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o despacho agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a incidência do Enunciado nº 353.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 105-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer. DJU de 20/3/87].

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-440.863/98.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dr.ª. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorridos: MANOEL PAZ DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o despacho agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a incidência do Enunciado nº 353.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 89-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer. DJU de 20/3/87].

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-441.840/98.1

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : USINA CAETÉ S/A - FILIAL MARITUBA

Advogada : Dr.ª. Lísia Barreira Moniz de Aragão

Recorrido : EVERALDO PAULINO DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio Nelson O. de Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 83-5, complementado pelo de fls. 91-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 90, 126, 330 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.873/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

Recorridos : VALDIR MAGRO e OUTROS

Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 247-9, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 252-67.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.905/98.3

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : JARBAS BISPO DE COUTO

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 79-80, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, em face do despacho que denegou seguimento à sua Revista, com base no § 4º do artigo 896 da CLT, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 154-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Céli Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-443.077/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrida : ANDRÉA DE OLIVEIRA PRATES
Advogado : Dr. João José Sady

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 59-60, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 93-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 102-3.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-444.199/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : FÁBIO MÁRCIO NEVES DA SILVA

DESPACHO

O Reclamado, por meio da petição de fl. 122, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ele avariado, em face do acordo noticiado a fl. 119.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologa a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 87-90), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem após a lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.203/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ESTHER ENGELBERG E OUTROS
Advogado : Dr. Clóvis Beznos
Recorridos : WILSO LHAMAS E BEZNOS WOLF (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. José Augusto M. D. Moura

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Esther Engelberg contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, os Recorrentes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 117-34.

Razões de contrariedade foram apresentadas por Wilso Lhamas a fls. 138-9.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Céli Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.283/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 122-5, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 129-32.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Céli Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.443/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogada : Dr.ª Andréa Pires Isaac Freire
Recorrido : FLORISVALDO SELVÁGIO
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre

outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 82-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.508/98.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Recorridos: ADRIANO MASSEI e OUTROS

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 232-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, 7º, inciso XXIII e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 245-49.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual, III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-445.956/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados : Drs. Rubens Augusto C. de Moraes e Dalva Toporcov

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de atendimento a pressupostos da ação coletiva trabalhista de apresentação do quorum legal e de negociação prévia.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, a Federação-obreira interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 4.892-5.

Contra-razões do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros a fls. 4.901-3 e do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon a fls. 4.905-12, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário foi provido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate se situa no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA, I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447.533/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : SIMÃO FELIPE

Advogado : Dr. Domingos Rossi Neto

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A ao constatar a irregularidade do traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 87-8, complementado pelo de fls. 104-5.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 108-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade do traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-447.927/98.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : NARCISO DARLAN DOS SANTOS e OUTROS

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 78-85.

Contra-razões a fls. 90-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto a luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-

premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448.138/98.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: RICARDO OLIVEIRA ACCIOLY e OUTROS
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. José Alves do Amaral

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 274-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 337, II, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 249-59.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-448.995/98.2

TRT - 24ª REGIÃO

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Cristiana R. Gontijo
Agravada : CELÍCIA VILALVA DE FREITAS

DESPACHO

Noticiou-se a fl. 123 a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, devidamente homologado (fls. 124-6).

O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por ele aviado perdeu o objeto.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do AI-RE 17.932/99, aos quais serão a estes apensados, devolvendo-se à origem.

Reautue-se para fazer constar o nome correto da Agravada, Celícia Vilalva de Freitas (fl. 18).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-449.117/98.6

TRT - 18ª REGIÃO

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : RONALDO PEREIRA MACHADO
Advogado : Dr. Cristiano Moreira e Almeida

DESPACHO

A MM. Juíza Substituta do Trabalho da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO noticiou, a fl. 127, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Considerando que o Banco interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão que denegara provimento ao Agravo de Instrumento por ele aviado, foi-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Assim, o Reclamado, por meio da petição de fl. 140, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ele aviado, em face do acordo noticiado.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 29 e 111), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.443/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorrido : CARMO PEREIRA DO ROSÁRIO
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 41-2, complementado pelo de fls. 48-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 296 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 52-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.614/98.2

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto
Recorrido : JOSÉ JORGE DA SILVA
Advogada : Dr.ª Adélia de Souza Fernandes

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 120-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 296 e 330 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 135-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se

esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-450.867/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RUBENS MARCOS GODECKE

Advogada : Dr.ª Rosane Kruppenauer

Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogada : Dr. A. C. Alves Diniz

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário, cujas razões que o embasam não guardam pertinência com a decisão atacada.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 105-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor ao constatar a irregularidade no traslado das peças essenciais à sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 173, § 1º, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, pleiteando a correção de seu enquadramento funcional, bem como o pagamento de diferenças salariais (fls. 113-9).

Contra-razões apresentadas a fls. 155-6.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...) (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-451.002/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EGÍDIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Ivanir Aparecida Pereira de Campos

Recorridos: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO e OUTRO

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Egídio Nogueira dos Santos, ao constatar a irregularidade do traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 92-3.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 108-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade do traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-451.418/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 174-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 182-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o

exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.242/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : ADEMIR APARECIDO CASTILHO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sustentando violados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 400-4.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.248/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado : Dr. Luiz A. G. dos Santos

Recorridos: ARI APARECIDO BULHÕES e OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 115-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 126, 297 e 360 do TST.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 135-7.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 140-4.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.257/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Recorridos: MANOEL JOAQUIM GOMES e OUTROS

Advogado : Dr. Antônio Daniel C. R. de Souza

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a fim de que apresente documento hábil que comprove ser a legítima sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.260/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : JURANDI DOMINGOS DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 23, 126, 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 103-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.674/98.9

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido: FRANCISCO JOSÉ PIONTQUEVICZ

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 49-52, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nº 221 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 8º, inciso III, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 63-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.691/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Advogado: Dr. Cláudio Campos
Recorridos: CONSTANTINÓ GONÇALVES DOS SANTOS e OUTRO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 181-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender que o despacho denegatório do processamento da Revista era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 195-201.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de

recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.389/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CARLOS ANTONIO CADETE e OUTROS
Advogado: Dr. Francisco R. Preto Júnior
Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Carlos Antônio Cadete e Outros ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 108-15.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 135-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 146-9.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.513/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FANTASY MOTEL LTDA.
Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco
Recorrida: DOMINGA DE LAS ROSAS LOPES PARRA
Advogada: Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 70-1.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 114, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 85-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-8.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.156/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorridos: ADÃO ANTONIO MAIA e OUTROS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 127-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 360/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 140-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido,

já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.443/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: ANTONIO LUCIANO DE SOUZA
Advogada: Dr.ª Cláudia Maria Filizzola dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-458.020/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vastoncellos Costa Couto
Recorrido: JORGE LIMA DOS SANTOS
Advogado: Dr. José Giacomini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 208-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III -

Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-458.340/98.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JECIVALDO SOUZA RAMOS
Advogada: Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende
Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA
Advogado: Dr. Raimundo de Freitas Pinto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 40-41, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie os Enunciados nº 126 e 221 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 56-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.362/98.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTONIO ANÍZIO MOREIRA
Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrido: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 46-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por não se evidenciar ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 50-3.

Contra-razões de plano a fls. 56-8.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à apresentação do recurso. Muito embora haja procuração constituindo o Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto como advogado do Reclamante (fl. 07), não existe nenhum substebelecimento que habilite as nobres subscritoras do apelo, Dr.ª Isis M. B. Resende e Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, a patrocinar o feito.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-460.515/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ELISOMAR ROSA DOS SANTOS
Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 250-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 258-62.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispo-

sitivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-462.005/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA**

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Meridional do Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 350-62.

Contra-razões apresentadas a fls. 365-78.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.101/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorrido : **JOSÉ ROBERTO**

Advogado : Dr. Henrique Soares de Oliveira

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 50-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 61-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrito, de uma maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carter de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos inter-

esses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: C.F., art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - C.F., art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: C.F., art. 5º, II. IV - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-462.745/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MARCOS AURÉLIO MOREIRA DA SILVA e OUTROS**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Alexandre W. Vieira da Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes contra despacho trancatório do Recurso de Embargos porque não configuradas as alegadas violações legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 273-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-465.283/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : **MÁRIO JOAQUIM MARCELINO**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 85-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 100-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-465.741/98.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário laboral, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Recorrente alinha argumento tendente a demonstrar o descabimento da demanda rescisória considerando o disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Contra-razões apresentadas a fls. 152-4.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao citado reajuste, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 234.716-2, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches (DJU 20/11/98).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-465.760/98.5

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE**

Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo

Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procurador : Dr. Pedro Wanderlei Vizú

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, interposto pelo INSS, para, considerando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento absolvendo o Instituto da condenação relativa ao reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990.

Contra-razões apresentadas a fls. 160-2.

Sob o argumento de desrespeito tanto ao princípio da legalidade como ao instituto do direito adquirido dos substituídos processualmente, esmera-se a entidade sindical em alinhar considerações relacionadas com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, proceder a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de autorizar o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AARR. 1.034.1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RREE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, *inter alia*).

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. E da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário em ação rescisória deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Não é o Recurso Extraordinário a sede adequada à reapreciação das questões objeto de deslinde pelo julgado rescindendo, consoante orientação já firmada pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AI nº 144.563,7 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não há como discutir, no recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ação rescisória, matéria relativa ao mérito da decisão rescindenda. Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 16/3/93, DJU de 30/4/93, pág. 7.567).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466.660/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS**

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : **CLEBER DOS SANTOS FERREIRA**

Advogado : Dr. Geraldo Dimas Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 105-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender que o despacho denegatório do processamento da Revista era desnecessário de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 165, § 5º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por en-

tendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468.661/98.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos: **JOSÉ FERREIRA DE JESUS e OUTROS**

Advogado : Dr. Mauro de Azevedo Menezes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 119-27, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie os Enunciados nº 221 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 140-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-469.124/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **WALDEMAR IEGER**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 288-301.

Contra-razões apresentadas a fls. 305-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer

valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.211/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : JOSÉ ROSA LEANDRO

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 80-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.775/98.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: SELMA VIEIRA LEMOS CUNHA e OUTRO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.130/98.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 43-5.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 51-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.709/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S/A

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : JOSÉ DONIZETE MEIRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 91-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie o Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 116-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carcedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.775/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : OSVALDO GOVASKI

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, mediante o acórdão estampado a fls. 25-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LV e XXXV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 32-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do

instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.497/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO BMC S/A**
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Recorrido : **DILMO DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 78-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-tuição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 92-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

E sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.543/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : **JORGE AGOSTINHO FILHO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 106-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-tuição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 122-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

E sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota

no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.279/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
Advogados : Dr. Marcelo Cury Elias e Outro
Recorrido : **ADILSON DA SILVA PAULA RAMOS**
Advogado : Dr. Carlos Magno de M. Soares

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 59-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 296 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-tuição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.963/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorrido : **JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 54-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque não demonstrados os requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-475.356/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **AUTO POSTO GASOL LTDA.**
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Jr.
Recorrido : **JOSÉ NILTON ABÍLIO DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, por entender que o despacho denegatório do processamento da Revista era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-78.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-475.745/98.1

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 193-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 199-202.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.150/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : WAGNER MAURÍLIO DA CONCEIÇÃO

Advogado : Dr. Edson Urbano Mansur

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 51-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 56-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de

cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477.767/98.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GESSER ALOÍSIO DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : FERNAPELA S/A

Advogado : Dr. André Sampaio de Figueiredo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 45-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência de afronta direta ao artigo 114 da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 114, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 50-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 62-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477.784/98.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DALVA MARIA DIAS DE JESUS

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 109-11, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 114-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 122-7.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à apresentação do recurso. Muito embora haja procuração constituindo a Dr.ª Maria de Lourdes M. Evangelista como advogada da Reclamante (fls. 19), não existe nenhum substabelecimento que habilite a nobre subscritora do apelo, Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, a patrociná-lo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-477.968/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

Agravante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : MARCOS ANTÔNIO CRUZ

Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

DESPACHO

O MM. Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque/SC noticiou, a fl. 190, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Considerando-se que o Banco interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão que denegara provimento ao Agravo de Instrumento por ele aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-478.061/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN**Advogado : Dr. Celso Eduardo S. Pedrosa
Recorridos : **RÔMULO RODRIGUES RUAS e OUTROS**
Advogado : Dr. Belchior Francisco de Castro**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário da Autora, porquanto não foi juntada aos autos a decisão de mérito que poderia ser rescindida.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXV, a Autora manifesta Recurso Extraordinário. Sustenta que o pedido formulado nos autos deve ser apreciado, ainda que o traslado esteja deficiente (fls. 145-7).

Contra-razões não foram apresentadas.

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional alegada.

O fato de se haver reconhecido a insuficiência do traslado não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.194/98.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **TV STÚDIOS DE BRASÍLIA S/C LTDA**Advogados : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi e Outros
Recorrido : **DAMIÃO ANDRADE DE OLIVEIRA**
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 152-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 157-66.

Contra-razões apresentadas a fls. 170-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.299/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **CIRO SALLES SOBREIRA PIRAJÁ**Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 59-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 64-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho

obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.020/98.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorrido : **CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO**
Advogado : Dr. José Fraga Filho**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 97-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.366/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Recorridos : **MÁRIO DA SILVA E COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.**
Advogado : Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 81-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.490/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : CÁSSIO DOS REIS PINTO
Advogado : Dr. Paulo Drumond Viana

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 65-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demanda manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 70-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.203/98.7

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dr.ª Cristiana R. Gontijo
Recorrida : MARIA AUXILIADORA PEREIRA VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 115-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 121-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se

esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.689/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : JÚLIO CÉSAR TORREZANI AGUIAR
Advogada : Dr.ª Vilma Antunes Campos de Sousa

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 74-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.186/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Recorridos : LUÍZ CARLOS RIBEIRO E COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA
Advogado : Dr. Gelson Luis Chaicoski

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-5, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 78-85.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRG)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Bojia, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.311/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : WELLINGTON JOSÉ PORTO
Advogado : Dr. Antônio Eustáquio de Faria

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porquanto a decisão impugnada perfilha a orientação inserta nos Enunciados nºs 314 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-ordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.327/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro

Recorridos : LUIZ DONATO BRADACZ E OUTROS

Advogado : Dr. Norton José Nascimento

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 333 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV; a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.560/98.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SALATIEL DO LAGO SANTIAGO

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Leite Carvalho

Recorrida : AC & E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 30-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 25-7, a douda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.049/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogada : Dr.ª. Eva Aparecida Amaral Chelala

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 66-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 70-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.113/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DOVA S/A

Advogado : Dr. João Carlos Garcia de Sousa

Recorrido : FRANCISCO DURVAL LINHARES LUCAS

Advogado : Dr. Fernando José Lima

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 57-69.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 52-4, a douda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de in-

teresses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.652/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Eymard Loquercio

Recorrido : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Júlio Carlos Emoingt

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso, VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 74-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-488.972/98.1

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GERDAU S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES

Advogada : Dr.ª Isabel Maria de Araújo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ante a aplicação dos Enunciados nº 361 e 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.591/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Advogados : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorridos : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA E FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogado : Dr. Eliton Araujo Carneiro

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Paraná S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 98-100.

Contra-razões apresentadas por Benedito Aparecido de Oliveira a fls. 104-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de

afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.622/98.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Recorrido : EDSON LUIZ GLENSKI

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Delgado

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 69-72, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 75-82.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.626/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Recorrido : ERALDO COVALSKI

Advogado : Dr. Gelson Luis Chaicoski

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 67-70, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 73-80.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492.956/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : ERIC FERREIRA E SILVA BANI

Advogado : Dr. José Roberto Moreira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 48-52, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 182 e 306 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso I, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 55-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492.966/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : GETÚLIO REIS MIRANDA

Advogada : Drª. Sirlene Damasceno Lima

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.023/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : MAURO RODRIGUES DINIZ

Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-63, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porquanto a decisão impugnada perfilha a orientação inserta no Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.024/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e Outros

Recorrido : GALVANI ALVES DRUMOND

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porquanto a decisão impugnada perfilha a orientação inserta no Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 22, inciso I e 10, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-493.704/98.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESPORTE CLUBE BAHIA

Advogado : Dr. Cícero Bahia Dantas

Recorrido : ARTUR DOS SANTOS LIMA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Demandado. Salientou, na oportunidade, que a decisão regional não analisara o tema relativo à competência à luz do artigo 217 da Carta Magna, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 217, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 407-15.

Apresentadas contra-razões a fls. 434-6.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III, 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.742/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Dr. Lineu Álvares

Recorrida: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

Advogada: Dr.ª Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 77-8, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante por oposição do Enunciado nº 272 do TST.

O Demandante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões de fls. 84-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 92-4.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tomando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carterador de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.127/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: SAMUEL DE OLIVEIRA PRADO

Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, por entender que o despacho denegatório do processamento da Revista era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.217/98.9

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ARIGATÓ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Advogada: Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Recorrido: RENES MAURO DE SOUZA

Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 95-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 330 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 111-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.660/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva

Recorrido: MANOEL JURANDIR LOPES

Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 131-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 138-53.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.731/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: VALDECIR DE AMORIM

Advogada: Dr.ª Mirian Aparecida Gonçalves

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, por entender que o despacho denegatório do processamento da Revista era desmerecedor de qualquer reparo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema

Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497.451/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MARISOL S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO**

Advogado: Dr. Romeo Piazeria Júnior

Recorrido: **VICENTE LAVANDOSKI**

Advogado: Dr. José Mendes dos Santos

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 142-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 146-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-6.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497.463/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorridos: **GERALDO RODRIGUES DA SILVA e OUTRO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 55-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extra-ordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497.468/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO REAL S/A**

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido: **ADILSON DONIZETTI PIMENTA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 67-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 71-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497.664/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JOSÉ ORLANDO ALVES**

Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz

Recorrido: **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 50-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 54-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que o documento que deveria atestar a data de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é ineficaz, uma vez que não há nele o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-498.160/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogada: Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorridos: **BENEDITO RAIMUNDO JOSÉ LAVOR DE AQUINO e OUTRO**

Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender que o despacho truncatório do Recurso de Embargos era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 333-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III -

Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.464/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Recorrido : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 109-17, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 315 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 124-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-498.673/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 Advogados : Drs. Marcelo Luiz A. de Bessa e Outros
 Recorrido : NELIO DE SOUZA FROTA

DESPACHO

A Reclamada, por meio da petição de fl. 128, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ela aviado.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 89), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem após a lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-501.314/98.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL - RS

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
 Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIA, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL
 Advogados : Drs. Adenauer Moreira, Cândido Bortolini e Paulo Serra

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e irregularidades na assembleia geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e VI, e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 312-18.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AI-RR-501.786/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
MALHARIA SÚSILTA
 Advogado : Dr. Alfredo A. Torrano
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES E VESTUÁRIO DE GUARULHOS

Advogada : Dr.ª Marli Marques Gonçalves

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 133-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 137-43.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 152-6.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (AG-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.204/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RITA DE CÁSSIA MAIA TUPINAMBÁ e OUTROS
 Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
 Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 Advogado : Dr. José Rodrigues Peixoto Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 137-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 23, 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 143-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-507.342/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
MICHELSON OLIVEIRA LUZ
 Advogada : Dr.ª Magnólia Fernandes Xavier
 Recorrida : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

DESPACHO

O Reclamante manifesta Recurso Extraordinário com base no art. 102, III, da Constituição Federal, insurgindo-se contra a decisão da colenda Terceira Turma, que afastou da condenação as horas extras, em face do contido no Enunciado nº 88 desta Corte.

O processamento do apelo extraordinário resta inviabilizado, porquanto formalizado neste Tribunal quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal, que só é interrompido pela oposição de Embargos Declaratórios (artigo 538 do CPC). Com efeito, publicada a decisão do aresto atacado no DJU do dia 7/5/99, sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal em 10/5/99, segunda-feira, findando-se, in casu, no dia 24/5/99, segunda-feira (artigos 184, § 2º, e 508 do CPC). O apelo extraordinário foi protocolizado em 15/6/99 (fl. 488).

Ainda que se considere o protocolo do excelso Supremo Tribunal Federal, em 2/6/99, intempestivo o apelo.

Ante o exposto, não admito o recurso, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-511.512/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SFEAATESP

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado : Dr. Marcus Vinícius de Almeida Neaime

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ao seguinte fundamento: "A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembleia de trabalhadores o registro obrigatório de pauta reivindicatória, a legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, produto da vontade expressa da categoria" (fls. 299).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 8º, inciso I, 22, inciso I, 48, 114, § 2º, e 127, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 320-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou provido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-519.490/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorridos : EDMILSON JOSÉ DE SANTANA e OUTROS e ENGENHO VASCONCELOS

Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o terceiro interessado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 156-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-520.554/98.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL/RS

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIOCERGS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL e OUTRO

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Advogados : Drs. Cândido Bortolini e Adenauer Moreira

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Revisor, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e da irregularidade na legitimação da parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 114, § 2º, o Sindicato Obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 341-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral

I - PRODUTIVIDADE

OUTUBRO/99

SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SIT.	SALDO ANTER.	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT. A DJJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
						P/ EMISSÃO DE PARECER			
						EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER.	DISTRIB. MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES		109	62	171	12	51	46	62	159
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	23	79	35	114	57	00	34	23	57
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	3/27f	92	00	92	00	14	78	00	92
JONHSON MEIRA SANTOS	16	00	00	00	00	00	00	00	00
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	16	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES		190	104	294	213	00	06	75	81
LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE	14	00	30	30	30	00	00	00	00
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	4/8/27g	83	78	161	53	00	48	60	108
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	4/27e	28	100	128	100	00	00	28	28
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA	27b	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	27a	00	00	00	00	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES	2/16	00	01	01	01	00	00	00	00
IVES GANDRA DA S MARTINS FILHO	27d	00	00	00	00	00	00	00	00
SAMIRA PRATES DE MACEDO		28	68	96	67	00	02	27	29
GUILHERME MASTRICH BASSO	1	22	00	22	20	00	02	00	02
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	15	34	00	34	06	00	28	00	28
MARIA GUIOMAR S. DE MENDONÇA		29	35	64	42	00	13	09	22
MARIA APARECIDA GUGEL	5/27e	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO		207	38	245	214	00	01	30	31
DIANA ISIS PENNA DA COSTA	15	07	58	65	64	00	00	01	01